

pachados ambos na mesma Consulta , se resolveo pe-
 los ditos Desembargadores , que havia de preferir o
 1674 Doutor Marcos de Andrada , por ser Desembargador
 mais antigo da Casa , sem embargo de haver pri-
 meiro tomado posse o Doutor Gaspar Leite , do lu-
 gar de Aggravos , e ser mais antigo no serviço, a que
 mais se attende quando são despachados ambos na
 mesma Consulta para Desembargadores da Casa, de
 que se fez este Assento , que assignáraõ , dia, mez , e
 anno *ut supra* . Governador. Marecos. Themudo. Botelho.
 Carvalho. Gouvêa. Carneiro. Taborda. Homem.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto , fol. 37. vers.

CXXXII.

Ord. Liv. I. Tit. I. §. 23.

*Serventuarios conbecem tambem das Commissões feitas aos
 seus Proprietarios , por serem dirigidas não á pessoa ,
 mas aos lugares que elles plenamente occupaõ.*

A Os 5 dias do mez de Julho de 1674. em pre-
 sença do Senhor Conde da Ericeira Dom Fer-
 nando de Menezes , do Conselho do Principe Nos-
 so Senhor , e Regedor da Casa da Supplicação , se
 resolveo pelos Desembargadores abaixo assignados ,
 que commettendo-se a qualquer Desembargador dos
 Aggra-

Aggravos o conhecimento de algum Feito, toca o despacho do mesmo Feito ao seu Substituto, porque a Commissão não respeita sómente á Pessoa, se 1674 não ao lugar, o qual o Substituto occupa com todas as qualidades do Proprietario respectivas áquella occupação: E para que esta duvida não venha mais em disputa, se mandou fazer este Assento, que todos assignaraõ. *O Conde Regedor. Vellês. Doutor Freire. Doutor Alvares Coelbo. Quifel. Ribeiro. Doutor Gouvêa. Doutor Carneiro. Machado. Cardozo. Mello.*

Liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação, fol. 30.

CXXXIII.

Ord. Liv. I. Tit. I. §. 40.

Quartel de Desembargador falecido no principio do vencimento deve ser pago aos seus herdeiros.

Falecendo o Doutor Rodrigo Rodrigues de Lemos, do Conselho de Sua Magestade, e seu Desembargador do Paço, em 6 de Julho de 1674., fez a Viuva sua mulher requerimento ao Senhor Conde Regedor, para haver de se lhe mandar pagar o terceiro quartel por inteiro, de que só tinha vencido seis dias, conforme ao Estilo observado na Relação, e

e Tribunaes desta Corte , e duvidando o dito Senhor Conde Regedor mandar fazer o dito pagamento ,
1674 por não estarem vencidos mais , que seis dias do dito quartel , e não haver Provisão , ou Decreto Real , porque se mandassem fazer desta fórma os pagamentos ; conferindo esta materia com os Desembargadores dos Aggravos , concordáraõ , em que sempre se observára na Relaçã esse Estilo ; e o mesmo se observáva na Univerfidade com os Lentes , por expresso Estatuto della : além do que , se corrobóra com a disposiçã de Direito commum , em que se resolve deverem-se pagar aos Ministros os salarios por inteiro conforme aos tempos , em que se lhes fazem os pagamentos ; os quaes , por Estilo commumente observado neste Reino , se fazem aos Ministros de Letras aos quarteis de tres mezes. E posto que este Estilo se interrompesse algumas vezes , comtudo , considerando o dito Senhor Conde Regedor , a que a outra observancia era mais conforme á disposiçã de Direito , e as justas razões , com que se deve soccorer aos Ministros com este limitado subsidio , para suffragio da sua alma , deu conta a Sua Magestade , a que por Decreto vocal foi servido ordenar-lhe , que nesta , e nas mais occasiões mandasse fazer o pagamento dos quarteis começados a vencer pelos Ministros a seus herdeiros ; e para não vir esta questã mais em duvida mandou fazer este Assento no Livro dos Decretos , que assignou. Em Lisboa

boa aos 25 de Agosto de 1674. O Conde Regedor.

Liv. 10. da Supplicação, fol. 191.

CXXXIV.

Ord. Liv. 1, Tit. 2. §. 7.

O conhecimento de Suspeições, postas a Desembargadores (ainda mesmo sem exercicio) do Conselho Ultramarino por occasião de Causa, que lhes seja commettida por Sua Magestade, pertence ao Chanceller mór, bem como das mais oppostas aos Desembargadores dos outros Tribunaes.

A Os 11 dias do mez de Dezembro de 1674., sendo Regedor das Justiças o Conde da Ericeira Dom Fernando de Menezes, se propôs na Mesa grande hum Decreto do Principe Nosso Senhor, em que mandava se visse hum papel do Doutor Domingos Antunes Portugal, que continha haver-lhe o dito Senhor commettido o conhecimento de huma causa, que corria entre o Conde de Santa Cruz, e a Condeça Dona Maria de Tavora, e Dom Francisco Mascarenhas, por cuja parte se lhe intimáraõ humas suspeições, a que o mandára depôr o Chanceller da Casa com os Juizes Adjuntos, que lhe foraõ dados, e elle deposera; e que indo conclusas as suspeições, se

1674 se julgára por incompetente o dito Chancellér, e mais Juizes; e remetteraõ o Conhecimento ao Juiz da Chancellaria, que mandára depôr, e que vendo elle recusado, que o dito Juiz era incompetente, naõ quizera depôr; e pedia, que o dito Senhor mandasse determinar a duvida, que o dito Senhor mandou pelo dito Decreto, e se venceu pelos Desembargadores abaixo assignados, que a sentença, e Proceffo, dada, e feito no Juizo da Chancellaria eraõ nullos: e que o conhecimento das ditas suspeições pertence ao Chancellér mór, pelo dito recusado ser Confelheiro do Conselho Ultramarino, e como tal gozar de todas as preeminencias do lugar, ainda que naõ tenha o exercicio delle, e nesta conformidade se fez este Assento, para o ponto delle naõ tornar mais em duvida. *O Conde Regedor. Doutor Carvalho. Doutor Cerveira. Doutor Freire. Quifel. Lamprea. Gouvêa. Leitaõ. Sousa. Doutor Alvares Coelbo. Mouzinho. Mello.*

Liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação, fol. 30. vers.

CXXXV.

Ord. Liv. 1. Tit. 37.

Desembargador despachado em Aggravos, ainda que mais antigo na Casa, não precede aos mais despachados, se he moroso tempo consideravel em tomar posse. Veja-se o numero XC.

A Os 26 de Janeiro de 1675. se assentou na presença do Doutor Joze de Mattos da Veiga Chancellér que serve de Governador, sendo presentes os Desembargadores abaixo assignados, que na duvida que se moveo entre os Doutores Bento Cazado Jacome, e Joaõ Monteiro de Miranda, sobre a precedencia do lugar dos Aggravos, que posto que o Doutor Joaõ Monteiro de Miranda seja Desembargador actual, e com exercicio desta Casa mais antigo; comtudo por ser moroso em tirar sua Carta, lhe deve preceder no assento, por ter tomado posse primeiro que elle no lugar dos Aggravos tempo consideravel. Porto, era *ut supra*. Como Governador Mattos. Doutor Azevedo. Continbo. Fonseca. Cabral. Tabora. Botelho. Correa.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 38.

CXXXVI.

Ord. Liv. 5. Tit. 23. §. 1.

Que o Corregedor do Crime, segundo o Estilo observado, passe Cartas de Seguro nas Culpas de virgindade, visto passarem-se nas de aleivosia: e que os Reos outro sim dentro dos 18 dias assignados nas mesmas depositem a caução, que lhes for legitimamente arbitrada.

A Os 15 dias do mez de Junho de 1675. se assentou em presença do Senhor Marquez, Governador, pelos Desembargadores abaixo assignados, por vir em duvida, se se haviaõ de passar Cartas de Seguro sobre virgindade, e aleivosia, por quanto a Ordenação *do Liv. 5. Tit. 23. in princ.* parece, que nega se passem as ditas Cartas na virgindade: e foi tomado Assento, que se passassem as ditas Cartas de Seguro na fórmula do Estilo, que atégora se observou; por quanto, ainda que se alterasse, fora por algumas duvidas, que se movêraõ, as quaes não tem lugar, pela dita Ordenação não prohibir o passarem-se as ditas Cartas, e ser mais conveniente, assim para os Reos, como para os queixosos; e a passarem-se na aleivosia não pôde haver duvida o ser permittido ao Corregedor do Crime o passalas na fórmula do seu Regimento:

e as Cartas de virgindade se passarão , para que nos 18 dias, que nellas se assignão aos Reos para dentro nelles depositarem a caução , que se lhes arbitrar, fe- 1675 rem obrigados a preparar com a dita caução, aliás seraõ presos na fórmula da Lei. Dia , mez , e anno , *ut supra.* Governador. Carneiro. Carvalho. Doutor Correa. Botelho. Ribeiro. Cascaes. Fonseca. Andrade. Borges. Silva. Monteiro. Coutinho.

Liv. da Espera da Relação do Porro, fol. 38. vers.

CXXXVII.

Ord Liv. 1. Tit. 37. §. 4.

Na Mesa dos Aggravos da Casa do Porto prevaleça o Estilo antigo da mesma Casa para o effeito de serem necessarios somente dous votos conformes tanto na confirmação , como na revogação das sentenças do Corregedor do Civel.

A Os 7 dias do mez de Agosto de 1677. estando em Relação o Senhor Governador Henrique de Souza da Silva , Marquez de Arronches , se propôs em Mesa grande em sua presença , e de todos os Desembargadores abaixo assignados, se se devia guardar hum Acordão da Casa da Supplicação, dado no Feito de preferencias do devedor commum An-

tonio de Refende; o qual Acordão ordenava, que na causa, em que se revogára em parte a sentença
1677 do Corregedor do Cível desta Casa por dous, deviaõ fer tres Desembargadores conformes, e não bastavaõ dous em revogar, supposto bastassem em confirmar, fundando-se no Assento 16., e no Estilo 32., que assim o dispunha, por cuja razão não tinha lugar o Estilo antigo desta Casa, em que se observava, que nas Sentenças do Corregedor do Cível della, ainda que fossem revogadas, bastava serem somente dous Desembargadores conformes para se pôr sentença na Mesa dos Aggravos desta Casa, e hirem por agravo á Supplicação, como se fez no Feito presente; e altercando-se a dita duvida, se assentou pela maior parte dos Desembargadores, que o Estilo desta Casa praticado, e observado, de que ja na Casa do Cível se usava no anno de 1527. muito tempo antes que se passasse a Casa do Cível a esta do Porto, se guardasse, e observasse inviolavelmente; porque, supposto que em alguns casos se acha alterado, com tudo não ha razão, que conclua alterar-se o Estilo, sempre observado nesta Relação, que os Feitos, que passaõ da alçada desta Casa, se vençaõ por mais de dous conformes, ainda que seja em revogação de sentença do Corregedor, sem que se guarde o Assento 16., nem o Estilo 32. havendo tantos annos, que he feito; ficando assim o Estilo antiquissimo desta Casa legitimamente prescripto,
por

por onde se deve guardar , como Lei. E assim nesta
 fórma se assentou , que os Juizes do Feito o tornaf-
 sem a remetter aos dos Aggravos da Casa da Suppli- 1677
 cação , para que o determinem , como lhes parecer.
 E por não vir mais em duvida , se fez este Assento,
 que assignou o dito Senhor Governador com os Des-
 embargadores. *Castro. Boveja. Ribeiro. Monteiro. Arau-
 jo. Basto. Doutor Fonseca de Azevedo. Vicira Cascaes.
 Mascarenhas. Branco. Lemos. Correa. Brasaõ. Mouzinbo.*

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 39. vers.

CXXXVIII.

*Feitos , que por falecimento de Desembargador ficam ten-
 cionados de primeiro , estando provida a Casa de Pro-
 prietario , devem ser desiribuidos de novo ; ficando po-
 rem tencionados de segundo e por diante , ou com sen-
 tença e assinatura , devem passar á seguinte Casa.*

A Os 25 do mez de Janeiro de 1680. perante o
 Senhor Regedor Manoel de Mello , se propôs
 em Mesa grande aos Desembargadores dos Aggravos
 abaixo assignados , se os Feitos que ficaraõ tencio-
 nados pelo Desembargador Pedro Callado de Arau-
 jo, falecido , haviaõ de ficar ao Desembargador,
 que fosse provido no dito lugar , ou se haviaõ de pas-
 far

far ao seguinte , ou se se haviaõ de distribuir ; e se os Feitos , que ficassem com o Acordaõ lançado , e assignado pelo Dito Desembargador falecido , se haviaõ de publicar , ou haviaõ de passar : e pelas mais vozes se assentou , que havendo-se tambem respeito, a que hoje a Casa do Desembargador Pedro Callado estava já provida de Proprietario , e que hoje já propriamente naõ tinha seguinte , se distribuisssem de novo os Feitos , que tivesse tencionado do primeiro ; e que os que tivesse tencionado do segundo , terceiro , e dahi por diante , ainda que estivessem com sentença escripta , passassem á Casa seguinte : e nesta fórma se resolveo a duvida proposta , e se tomou este Assento , que o dito Senhor Regedor assignou , e os Desembargadores dos Aggravos. *O Regedor &c.*

Acha-se nas Addições feitas a Mendes por França Part. II. Liv. I. Cap. II. §. II. n.º 302.

CXXXIX.

As Appellações que vem á Mesa dos Aggravos da Casa do Porto devem ser (porque sempre foraõ) constantemente decididas por dous votos conformes.

A Os 4 dias do mez de Maio de 1680. em presença do Senhor Doutor Domingos Borges Pinto , Desembargador dos Aggravos mais antigo ,
que

que serve de Governador, sendo presentes os Desembargadores abaixo assignados, se propôs em Mesa grande, se se devia dar cumprimento ao Acordão 1680 da Casa da Supplicação, dado na appellação civil entre partes Bento João appellante, e appellados Joanna Vieira, e seu filho, que corria nesta Cidade no Juizo dos Orfãos della, porque se manda, que os autos da dita appellação tornassem a esta Relação para passarem a terceiro Juiz, visto se haver vencido só por dous? E se assentou por todos os votos uniformemente, que o dito Acordão se não cumprisse, por quanto o Estilo de os Feitos de appellação se vencerem por dous estava tão antiquado, que já *Gama na Decis. 387. num. 6. vers. : cum igitur*, faz menção delle, e recebido o dito Estilo pelo Povo sem contradicção, tendo força de Lei; e porque a Provisão de Sua Alteza de 22 de Dezembro de 1679. porque Sua Alteza manda, que sejam tres Ministros no revogar dos Feitos, que sahem d'ante o Corregedor do Civel da Corte, não pode ter extenção para o caso das appellações; por quanto se não acha expressamente decidido o caso das ditas appellações: e assim se devia guardar o Estilo, e costume, em que estava a dita Casa, e muito mais não havendo Lei expressa em contrario. Porto 4. de Maio de 1680. Como Governador Borges. Mousinho. Lacerda. Andrade. Almeida. Lemos. Mendonça. Veloso. Freire. Sampaio. Vogado. Resende. Moraes.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 49.

CXL.

Desembargadores de differentes Consultas precedem pela prioridade da posse. Veja-se o num. XCVIII.

A Os seis dias do mez de Julho de 1680. em presença do Senhor Doutor Diogo de Carvalho de Cerqueira, do Conselho de Sua Alteza, Chanceler desta Casa, que serve de Regedor; se affentou pelos mais votos dos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, que os Doutores Francisco da Silva e Souza, e Manoel Lopes de Oliveira devem preceder ao Doutor Jeronymo Monteiro de Miranda nos lugares de Aggravos, por haverem primeiro tomado posse do que elle, e não serem da mesma Consulta, com o que ficavaõ nos termos de Direito Commum, e não na limitação da Lei Sebastiana, e que finalmente sendo negocio duvidoso, e estando os Doutores Francisco da Silva, e Manoel Lopes de posse, sem que o Doutor Jeronymo Monteiro fizesse algum protesto, lhe deviaõ preceder pela qualidade de possuirem; o que se resolveo depois de verem, e considerarem as razões, e documentos, que por huma, e outra parte, se apontáraõ. Lisboa 6 de Julho de 1680. Como Regedor Cerqueira. Carvalho. Andrade Rua. Freire. Varvessim. Oliveira. Vellez.

Vellez. Doutor Freire. Andrada. Doutor Silva. Marchaõ. Quifel. Almeida. Pereira.

Liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação fol. 31. vers.

CXLI.

Ord Liv. 1. Tit. 9. §. 14.

Ao Juizo da Coroa pertencem as appellações crimes, que resultaõ de Espingardas achadas, ou de Devaças geraes em razaõ do uso dellas, ou do uso de munição: involvida porem qualquer destas com a de caçar em mezes defesos, daquellas deve conhecer o Juiz da Coroa; estas devem ser sentenceadas nas Ouvidorias do Crime.

A Os 18 dias do mez de Fevereiro de 1683 em presença do Doutor João de Gouvêa da Rocha, Chancellér, e Governador em ausencia do Senhor Marquez de Arronches, sendo presentes os Desembargadores abaixo assignados, movendo-se duvida sobre o entendimento da Ordenação *Liv. 1. Tit. 9. §. 14.* se nella se comprehendia a pena de uzar com munições, e por ella pertencia ao Juiz da Coroa o conhecimento das Appellações dos culpados por atirar com munições assim nos mezes defezos de cassa, como no mais tempo do anno: e juntamente se ao dito Juizo pertenciaõ sómente as Appellações das

Gg penas

penas das achadas de Espingardas , ou se tambem
 lhe competiaõ absolutamente as Appellações das cul-
 1683 pas , que se fórmaõ nas Devassas geraes dos que
 uzaõ dellas. E propondo-se a dita duvida , e man-
 dando elle dito Senhor Chancellor votar sobre ella ,
 se assentou , que todas as Appellações das penas de
 Espingardas , ou fosse m achadas , ou formadas em
 Devassas geraes , privativamente pertenciaõ ao dito
 Juizo da Coroa , como tambem as das penas de ati-
 rar com muniçaõ. Porém , que no cazo , em que na^s
 culpas de atirar com muniçaõ vier envolta a de cas-
 sar nos mezes defezos , deve distribuir-se ao Juiz da
 Coroa , e elle tomar conhecimento da pena do uzo
 da muniçaõ , e remetter os Autos aos Ouvidores do
 Crime para deferirem a pena de cassarem nos mezes
 defezos ; como tambem , vindo duas culpas , hu-
 ma de uzar de Espingarda , e outra de cassar nos di-
 tos mezes , nestes termos se deve tambem distribuir
 ao dito Juiz da Corõa , e tomado o conhecimento
 da culpa de uzar de Espingarda , a deve outro fim re-
 metter aos ditos Ouvidores , no que toca á pena de
 cassar nos ditos mezes defezos. E no cazo em que
 se formem as culpas simplesmente de cassar nos me-
 zes prohibidos , naõ se formando culpa distinta de
 atirar com muniçaõ , ou uzar de Espingarda , se des-
 tribuaõ directamente as taes Appellações aos ditos
 Ouvidores. Porto era *ut supra*. Como Governador Gou-

vêa.

vêa. Moraes. Basto. Mendonça. Doutor Fonseca. Vogado. Mendes Pacheco. Doutor Carneiro. Maia.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 41. vers.

CXLII.

Ord Liv. I. Tit. II. §. 6.

Provando-se nos Autos, que vem por appellação à Ouvidoria do Crime, culpas que deverião ter obrigado a livramento, deve haver pronuncia dos culpados feita no competente livro pelos Ouvidores e seus Adjuntos.

EM o primeiro dia do mez de Agosto de 1684. em presença do Senhor Regedor, veio em duvida sobre a Ordenação Liv. I. Tit. II. §. 6., de que culpados se devia entender a dita Ordenação, se dos que haviaõ sido pronunciados já, ou daquelles, que achando-se pelos Autos, e inquiriões culpados não foraõ pronunciados? E se venceo por mais votos, que a dita Ordenação se havia entender dos que não haviaõ sido pronunciados; e que os Ouvidores do Crime com seus Adjuntos pelos Autos, que lhes vinhaõ por Appellação, achassem, que deviaõ ser pronunciados, por se acharem contra elles provas bastantes, para se haverem de livrar. Vencendo-se outro fim, que as ditas pronunciações em casos se-

milhantes deviaõ fazer os ditos Ouvidores com seus Adjuntos no Livro , que a dita Ordenaçã lhes or-
 1684 dena , que tenhaõ : de que se fez este Assento para naõ poder vir mais em duvida a intelligencia da dita Ordenaçã , que o dito Senhor Regedor assignou , e os Desembargadores de Aggravos seguintes , que presentes se achãraõ. Lisboa dia , *ut supra*. O Regedor. *Silva e Souza. Quifel. Lopes. Pereira. Carneiro. Freire. Andrade Ruas. Lacerda. Vieira. Basto. Doutor Freire. Vanvessem. Andrade.*

Liv. 2. da Supplicaçã , fol. 33.

CXLIII.

Ord Liv. 1. Tit. 48. §. 7.

Que os Escrivães naõ Aceitem Articulados, Cotas, ou requerimentos sem assinatura de Advogado. Veja-se o num. CXXVIII.

A Os 11. dias do mez de Agosto de 1685. perante o Senhor Doutor Simeão Botelho Vogado, Corregedor do Crime da Corte , que serve de Governador desta Relaçã em ausencia do Senhor Marquez de Arronches, presentes os Desembargadores desta Relaçã , abaixo assignados, se propôs , que, por quanto os Advogados faziaõ alguns Articulados,

e Cotas menos curiaes , deviaõ assignar todos e quaesquer Articulados , Cotas, e requerimentos que fizerem por suas letras : e se assentou por todos, 1685 que na fórma referida se fizesse Assento , e que os Escrivães naõ aceitassẽ os Feitos , sem hirem assignados os Letrados , como dito fica , com pena de dous mil reis para as despesas da Relação ; e mandãõ , que este Assento se publique nas Audiencias , e se ponha na porta da Relação : e se fez assim este Assento por se achar ser conveniente , e se evitarem dilações ás partes , Porto , no dia acima , e assignáraõ ;
Como Governador Vogado. Almeida. Mendes. Argote. Botelho. Sampaio. Galvaõ. Mendonça. Tinoco. Doutor Carneiro. Manso.

Liv. da Esphera da Relação do Porto , fol. 45. vers.

CXLIV.

Ord Liv. 1. Tit. 5.

Na distribuição das precedencias na Casa da supplicação prevalece a prioridade da posse a antiguidade do Porto concorrendo mora imputavel. Vejase o num. XCVIII.

A Os 24 de Abril de 1687. se propôs perante o Senhor Regedor das Justiças, e dos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, se o Dou-
 tor

tor Manoel Bicudo de Mendonça devia preceder aos
 Doutores Antonio da Motta Prestrelo , Gaspar Mou-
 1687 linho , e Joze Galvão de Lacerda , visto ser mais an-
 tigo Desembargador na posse do lugar do Porto? E
 se resolveo , que lhe deviaõ preceder os Ministros
 acima nomeados ; porque foraõ primeiros em tomar
 a posse do lugar da Casa da Supplicação , sendo pos-
 terior , e moroso o Doutor Manoel Bicudo , e haven-
 do pelo segundo Despacho de Juiz da Corõa da Rel-
 lação do Porto desistido da antiguidade , que lhe po-
 dia dar a primeira Consulta de Desembargador da
 Casa da Supplicação , pela qual razaõ se devia regu-
 lar a sua antiguidade do tempo em que lhe foi posta
 a par elle com a nova merce de Desembargador da
 Casa da Supplicação a respeito da qual eraõ mais an-
 tigos os ditos Desembargadores , e lhe devem pre-
 ferir , Lisboa 24 de Abril de 1687. *O Regedor. Car-
 valbo. Doutor Maia. Lopes. Andrada. Braz Pereira.
 Freire. Vogado. Baltazar.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação , fol. 33. vers.

CXLV.

Ord Liv. 5. Tit. 143.

Juizes que condemnã em degredo perpetuo com clausula de morte natural se o Reo voltar para o Reino ficaõ certos para o caso da transgressã, ainda que sejaõ os Ouvidores do Crime, por ser esta causa bua execuçaõ da primeira sentença.

A Os 31 de Maio de 1687. em presença do Senhor Regedor Garcia de Mello, do Conselho de Sua Magestade, e seu Monteiro mór, veio em duvida, se sendo algum Reo condenado em degredo de toda a vida para fóra do Reino, e com clausula expressa na sentença, de que tornando a elle, se executaria em sua pessoa a pena de morte natural; e acontecendo, que o tal Reo tornasse ao Reino, se pertencia privativamente o conhecimento da sua causa aos mesmos Juizes, que deraõ a sentença, para procederem como fosse justiça, ou se podiaõ outros tomar della conhecimento: e se venceu pelos mais votos dos abaixo assignados, que, quando além do que dispõe a Ordenação Liv. 5. Tit. 143., se expressasse na sentença que o Reo, sendo achado no Reino, morresse morte natural, pertencia o conhecimento de sua causa aos mesmos Juizes; porque já
neste

ceste caso se ficava tratando da execuçaõ de parte da
 pena imposta na sua sentença ; e que, ainda que es-
 1687 ta fosse dada pelos Ouvidores do Crime, os quaes
 não conhecem, fenaõ por appellaçaõ, com tudo no
 tal caso elles mesmos com os Adjuntos certos, que
 foraõ nas sentenças, haviaõ de ouvir ao Reo com o
 que allegasse sobre o quebramento do degredo, e
 pronunciar sentença, como lhes parecesse justiça, e
 sobre se haver de executar, ou não a pena na sua sen-
 tença comminada : e que não tocava aos Corregedo-
 res do Crime da Corte. E para não vir mais em du-
 vida, se mandou fazer este Assento, que o dito Se-
 nhor Regedor assignou com os mais Desembargado-
 res, que nelle votáraõ. *O Regedor. Freire. Costa. Sar-
 mento. Basto Pereira. Cunha. Lemos. Reydono. Mes-
 quita. Mouzinbo. Lacerda. Andrade. Doutor Valle. Vo-
 gado. Doutor Carneiro. Franco.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 34.

CXLVI.

Modo com que deve ser feito o pagamento de propinas aos Desembargadores, na falta de dinheiro no Cofre das Despezas.

A Os 23 dias do mez de Agosto de 1687. propôs em Mesa grande o Senhor Doutor Christovão Alvares Coelho, Chanceller desta Relação, que de presente serve de Governador das Justiças, na prezença dos Ministros abaixo assignados, que Sua Magestade, que Deos guarde, lhe fizera saber por Carta de 11 de Julho proxime passado, estava ajustado o Cazamento do dito Senhor recomendendo se devia fazer a este respeito toda a demonstração de alegria, e que devendo-se então dar propina nesta Relação, como se deo na Casa da Supplicação, e nos mais Tribunaes da Corte, se não fez folha della, por não haver dinheiro no Cofre das Despezas, de que dera conta ao dito Senhor, pedindo-lhe por mercê, e em nome desta Relação, lha fizesse de algum dinheiro da sua Real Fazenda, para a dita propina, ou lhe desse licença para se haver de tirar o dinheiro della por emprestimo, do dinheiro do Cofre applicado para as obras desta Relação, como por vezes se tinha feito, e porque nestes termos antes

Hh de

de vir rezolução sobre a conta que se tinha dado, fora
servido o dito Senhor por Carta de 12 do corrente,
1687 que fica registada no quarto Livro da Esphera a fol.
281 vers., fazer saber, era chegada a Rainha Nossa
Senhora a estes seus Reinos com bom successo, e
feliz viagem, ordenando que se não faltasse nesta
occafiação com todas as demonsttrações de alegria
nesta Cidade, e que o dia da maior demonsttração,
e para que era necessaria a propina, estava proximo,
era necessario, e preciso se resolvesse, se se havia
de esperar pela resolução do ditto Senhor, ou o que
se devia fazer. Votando-se nesta materia, se resolveo
pelos Desembargadores abaixo assignados, que se não
podia esperar pela dita resolução, e que se tirasse o
dinheiro, para se dar a dita propina, do que se achaf-
se consignado para as obras da nova Relação, com
clausula, e condição de se repor este dinheiro pela
parte que a cada hum tocar, no caso que o dito Se-
nhor o não haja assim por bem, e que nenhum dos
interessados possa cobrar a dita propina, sem pri-
meiro assignar este, para a observancia da clausula,
e condição referida, e no dito caso; outro fim com
condição, e declaração, que mandando o dito Se-
nhor repor este dinheiro dado para a propina, do
procedido das obras, fiquem sempre obrigadas as Des-
pezas ao pagamento de cada hum dos interessados,
e das ditas Despezas se pagará com effeito a cada
hum delles a dita propina, e outro fim com decla-
ração.

ração que o Escrivão da Receita não passe Alvará, a nenhum dos auzentes, sem ser assignado este Assento, nem pagará o Thefoureiro a nenhum dos presentes, sem lhe constar por certidão do Guardamór, terem assignado o mesmo Assento, e porque os Officiaes da folha não pôdem hir incluídos neste Assento, se fará hum caderno á parte, em que elles assignarão com as mesmas clufulas, e condições, para que cobrem a propina que lhe for dada, sub pena do Escrivão, e Thefoureiro o pagarem de sua Casa. Porto era *ut supra*. Como Governador Doutor Coelbo. Sampaio. Soares. Mattos. Freitas. Silva. Meirelles. Jaques. Casado. Galvão. Andrada. Manço. Macedo. Tinoco. Mendonça &c.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 47.

CXLVII.

Ord. Liv. 1. Tit. 41.

Devaças de Residencia contra Almojarifes de Donatarios, tiradas, ou Sentenciadas pelos Ouvidores por especial Provisão de Sua Magestade, achando-se appelladas na Relação, pertence o seu conhecimento aos Ouvidores do Crime, e não ao Juiz da Chancellaria.

A Os dous dias do mez de Abril de 1689 annos, em Mesa grande, em presença do Senhor Sebastião Cardoso de Sampaio, Chanceller desta Relação, do Conselho de Sua Magestade, que serve de Governador, sendo presentes os Ministros abaixo assignados; vindo por Appellação a esta Relação os Autos de João de Souza Faiaõ, Almojarife da Casa de Aveiro, do districto de Montemor o velho, a sentença que contra elle deu o Ouvidor da mesma Villa, e Comarca, da culpa que lhe resultou da Devaça da Residencia, que o dito Senhor por especial Provisão mandou tirar ao dito Ouvidor do dito Almojarife, e Officiaes da Fazenda da dita Casa, se moveu duvida, entre o Juiz da Chancellaria, e Ouvidores do Crime, sobre a qual dos ditos Juizes pertencia o conhecimento da dita appellação, e livramento que o dito Ouvidor deo ao

Reo,

Reo , por especial Provisão do dito Senhor , sendo Ouvidor o dito Juiz da Chancellaria, e o Ouvidor do Crime , a que foi distribuida a dita Appellação , se 1689 assentou , que o conhecimento desta Appellação pertencia ao Juizo das Ouvidorias do Crime , e não ao Juiz da Chancellaria , e para não vir mais em duvida se mandou lavrar este Assento. Porto dia *ut sup.* Como Governador Sampaio. Freitas. Mattos. Andrada. Galvão Cazado. Pinheiro. Costa. Bezerra &c.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 48.

CXLVIII.

Ord. Liv. 3. Tit. 87. §. 1.

Para embargos de nullidade , ou de pagamento , que não constaõ dos autos , e de legitimos documentos , não se dá Vista nos mesmos autos , nem se assignaõ tres dias para prova : dando-se porém , porque assim parece ao Juiz , fica depois livre ao mesmo Juiz , ou receber os embargos nos mesmos autos , ou mandar que corraõ em auto apartado , como for justiça.

A Os 4 de Março de 1690. em presença do Senhor Regedor Francisco de Tavora , do Conselho de Estado , e Conde de Alvor , veio em duvida , se depois de ser hum Reo condenado , pe-
dindo.

dindo vista para embargos de nullidade, ou pagamento provado in continenti, seguro o Juizo, se
 1690 lhe devia dar nos mesmos autos, ou em auto apartado? E venceu-se pelos mais votos dos abaixo assignados, que, pedindo-se a vista simplesmente, sem constar da nullidade, ou pagamento dos mesmos autos, ou por documentos legitimos, que a vista se devia dar em auto apartado, e que de nenhuma fórte para semelhantes embargos se podiaõ assignar tres dias para prova-los; porém, que sem embargo de se mandar dár a vista nos mesmos autos em razaõ da nullidade, ou pagamento, se mostrar provado dos mesmos autos, ou por documentos, que o Juiz, vendo os taes embargos, e materia delles, lhes poderá deferir, como lhe parecer justiça, ou recebendo-os nos mesmos autos, ou mandando-os pôr em auto apartado. E por naõ vir mais em duvida semelhante controversia, se mandou fazer este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os mais Desembargadores, que nelle votáraõ. O Regedor. *Albuquerque. Lopes. Doutor Freire. Mouzinho. Freitas Soares. Cunha. Doutor Valle. Pinheiro. Themudo. Moraes Sarmiento. Andrade. Frangos.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 34. vers.

CXLIX.

Ord. Liv. 5. Tit. 23. §. 4.

Aggravo de pronuncia no crime de virgindade deve ser interposto dentro de dez dias , depois de apresentada a Carta de Seguro , e não depois do deposito da caução.

POr vir em duvida , se os Reos no crime de simples virgindade deviaõ aggravar logo dentro de dez dias , em se apresentando com as Cartas de Seguro , que nesta Relação se concedem por Assento nella tomado , se depois de arbitrada , e depositada a caução ; e se assentou em presensa do Senhor Chanceler , pelos Desembargadores abaixo assignados , que deviaõ aggravar os pronunciados logo em se apresentando com as suas Cartas de Seguro , dentro de dez dias , por ser assim utilidade das partes , e pôr fim ás causas mais brevemente , não obstante respeitar o dito aggravo ao merecimento da causa principal , de que parecia se não podia tratar , senão estando o Reo prelo , ou a caução já depositada , para cujo effeito sómente se concedem as Cartas de Seguro neste caso de simplez virgindade. Porto 29 de Agosto de 1690. Como Governador Sampaio. Fagundes. Galvaõ. Doutor Ferraz. Duro. Bezerra. Sampaio.

*paio. Manso. Alão. Doutor Guedes. Mendonça. Vieira.
Barros. Teixeira.*

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 50;

CL.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 6. 8.

Nos Feitos de tres Juizes condenando todos em degredo, dous conformes em hum acordo, e o terceiro differente no lugar, deve hir o Feito a quarto Juiz, que ou concorde; ou ponha o Feito nos termos de reduçãõ.

Sobre as reduções veio em duvida hum caso, que parece não está expressado no Assento de 29 de Abril de 659. v. g. se despachando-se hum feito, que provado merece pena Ordinaria, mas porque ao Juiz Relator pareceo, que não estava em mais de cinco annos de degredo para o Brasil, e votando-se, houverão dous votos em cinco annos de degredo para fóra da Comarca, e hum de cinco annos para o Brasil; veio em duvida, se neste caso havia reduçãõ: e assentou-se na presença do Senhor Chancellér, o Doutor Sebastião Cardoso de Sampaio, que neste caso não havia reduçãõ por não haver pena do meio, e devia o feito passar a' quarto, ou quinto Juiz, até haver tres conformes, ou se pôr em termos de reduçãõ;

ducação ; e para que não viesse mais em duvida , se fez este Assento em 18. de Julho de 1691. Como Governador Sampaio. Cardoso. Barros. Manso. Macedo. Alvares. Sampaio. Galvão. Teixeira. Vasconcellos.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 24.

CLI.

Ord. Liv. 1. Tit. 62. §. 10.

Provedores devem remetter aos Corregedores das Comarcas , ou Justiças Ordinarias , autos das resistencias , que lhes forem feitas , ou a seus Officiaes ; não porem assim os Contadores , os quaes tem jurisdicção criminal para o conbecimento de semelbantes offenças , como os mais Ministros.

A Os 10 dias do mez de Novembro do anno de 1691. em presença do Senhor Chanceller desta Relação , o Doutor Sebastião Cardoso e Sampaio , do Conselho de Sua Magestade , e dos Desembarçadores abaixo assignados , na duvida , que se propôs , se os Provedores das Comarcas podião conhecer criminalmente dos autos de resistencia , e offensa de Justiça , feita a elles , ou a seus Officiaes , assim geral , como particularmente , se assentou pela maior

1691 parte delles, que os ditos Provedores, pelo que toca a este Officio de Provedor, não tinham Jurisdição alguma criminal, nem ainda para as resistencias, que lhes fizessem, ou a seus Officiaes; e que sómente podiaõ, assim neste caso, como nos mais, que lhes fizessem no dito Officio, fazer auto, e remette-lo ao Corregedor, ou Justiças Ordinarias na fórma do seu Regimento da Ordenação *Liv. 1. Tit. 62. §. 10.*, e que no Officio de Contador, pelo que respeita ás Terças, e execução das Coimas, por sua Magestade lhes ter dado Jurisdição para tirarem devaças, e darem livramentos, que propriamente pertence á jurisdicção criminal, nestes termos, nas resistencias, e offensas feitas, ou a elles, ou a seus Officiaes, podia proceder na fórma da Ordenação, como os mais Ministros, que tem Jurisdicção criminal. E por não vir mais em duvida, se fez este Assento, que o Senhor Governador assignou com os ditos Ministros. *Dia ut supra. Como Governador Sampaio. Bezerra. Casado. Bêja. Doutor Ferraz. Pimentel. Duro. Lamprêa. Galvão. Mendonça.*

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 52. vers.

CLII.

Ord. Liv. 5. Tit. 130.

*Despacho, que nega a primeira Carta de Seguro,
não se embarga.*

A Os 27 de Novembro de 1691 em presença do Senhor Conde de Alvor, do Conselho de Estado, e Regedor da Justiça, com os Desembargadores abaixo assignados, veio em duvida, se na fórma do Decreto de Sua Magestade de 13 de Setembro de 1661. em que se prohibio que, denegada a primeira Carta de seguro, se não pudesse fazer segunda, se á tal denegação se poderia vir com embargos: e affentou-se por todos os votos que considerada a mente, e tenção de Sua Magestade, e palavras do mesmo Decreto, que de nenhuma forte se podia embargar; porque, prohibida a segunda Carta, de necessidade se ficaõ excluindo os embargos, por não ser remedio, que pela Lei esteja disposto; e que nestes termos se não devia deferir á Vista para embargar, quando fosse pedida; de que se fez este Assento, que o mesmo Senhor Conde Regedor assignou com os mais Desembargadores, que presentes foraõ. Lisboa 27 de Novembro de 1691. O Regedor. Albuquerque. Britto. Almeida. Basto. Pereira. Jaques.

Baraço. Basto. Mouzinbo. Lopes. Vieira. Doutor Maia.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 36.

CLIII.

Ord. Liv. 5. Tit. 23. §. 1.

Arbitrio de caução nos Feitos de Virgindade, processados na Correição do Crime, despacha-se por Acordão; e de semelhantes despachos dados por outros quaesquer Julgadores, appella-se, não se agrava.

A Os 7. dias do mez de Fevereiro de 1692. em presença do Senhor Chanceller desta Relação o Doutor Sebastião Cardoso de Sampaio, do Conselho de Sua Magestade, e dos Desembargadores abaixo assignados, na duvida, que propôs o Corregedor do Crime o Doutor Antonio de Macedo Pereira, se o arbitrio da caução nos Feitos de Virgindades havia de ser feito por despacho do dito Corregedor, ou por Acordão da Relação, sem embargo de estar em Estilo dar o dito Corregedor despacho por si só, do qual se aggravava por petição: se assentou que devia ser despachado o dito arbitrio por Acordão da Relação, quando o Feito se tratasse perante o Doutor Corregedor do Crime; e quando se tratasse perante outros quaesquer Julgadores, se devia

via tomar conhecimento por appellação, e não por
 aggravo, em razão da sentença dada sobre o inci-
 dente da caução ter força de definitiva. E porque não 1692
 viesse mais em duvida, se fez este Assento, que o
 dito Governador assignou com os Desembargadores,
 que se acháraõ presentes. Porto, dia *ut supra*. Co-
 mo Governador Sampaio. Pimentel. Macedo. Villasbo-
 as. Bezerra. Casado.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 53.

 CLIV.

Ord. Liv. 5. Tit. 117. §. 6.

*He fiança idonea nas querelas a simples promessa de tudo ,
 em que os denunciantes forem condenados ; ficando des-
 necessario prometter segundo as palavras da Lei , per-
 da , dano , emenda , satisfação , e custas.*

A Os 20 dias do mez de Setembro, de 1692. em
 presença do Senhor Chanceller desta Relação
 o Doutor Sebastião Cardoso de Sampaio, do Con-
 selho de Sua Magestade, que ora serve de Governador
 della, e dos mais Desembargadores abaixo assigna-
 dos, se propôs se nas querellas, ou denuncias, da-
 das por Officiaes de Justiça, ou por outras pessoas,
 que tem obrigação de dar fiança, se se haõ de decla-
 rar

rar proficuamente as palavras da Lei *Liv. 5. Tit. 117. §. 6.* ou se basta que nella se diga que o fiador fia
 1692 em tudo, o em que o dito denunciante for condena-
 do, e se venceo pela maior parte dos votos, que
 não he necessário para a dita querella, ou denuncia,
 que o fiador diga as ditas palavras formalmente que
 a Lei tras, mas que basta, para o dito effeito, que
 o fiador diga que fia em tudo, o em que o denun-
 ciante for condenado, e por não vir mais em du-
 vida se fez este Assento, que assignaraõ. Porto, era
ut supra. Como Governador Sampaio. Bezerra. Ferreira.
Doutor Sardinha. Cazado. Manço. Mendonça. Vieira.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 53. vers.

CLV.

Ord. Liv. 1. Tit. 12. §. 5. 6.

*Nos Recursos devem ser ouvidos o Recorrente, e a sua par-
 te, e não o Juiz de quem se aggrava, o qual pode in-
 struir o aggravo, porem não embargar o Acordaõ do
 Recurso.*

EM Mesa grande em presença do Chanceller Se-
 bastião Cardoso de Sampaio, do Conselho de
 Sua Magestade, veio em duvida, se no Juizo da
 Coroa, podia ser ouvido o Recorrente, e Juiz de
 quem

quem se agrava, e o Procurador da Coroa. E se assentou pela maior parte dos Ministros abaixo assignados, que devia ser ouvido o Recorrente, e a sua parte, e o Juiz de quem se agrava sómente para instruir o Aggravo, mas não para embargar o Acordão do Recurso: e para não vir mais em duvida, se fez este Assento, que assignaraõ. Porto 30 de Março de 1694. Como Governador Sampaio. Galvaõ. Pimentel. Cazado. Noronha. Britto. Villasboas. Carvalho. Mendonça. Vieira. Ferreira. Mendes. Freire.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 54.

Que sem embargo do Assento precedente se observe sobre a sua materia a pratica da Casa da Supplicação, e do Desembargo do Paço.

Carta Regia.

Chancellor da Relação, amigo, Eu El-Rei vos envio muito saudar. Mandando ver a vossa Carta em que me destes Conta, da que o Juiz, e Procurador da Coroa vos deraõ em Meza grande, de naquelle Juizo não haver certeza de Estilo, sobre as pessoas que haviaõ de ser ouvidas nos casos de Recurso, por algumas vezes se ter admittido, e mandando ouvir a parte dos Recurrentes, e em outros Feitos se lhe ter denegado Vista, e como a variedade do Estilo fosse prejudicial, conviria tomar-se Assento, para evitar a confuzão, e não tornar a vir em duvida, e que propondo vós esta materia

com

com os Ministros que assistiaõ nessa Relaçãõ, parecer a
 voto delles, que nos cazos de Recurso se não devia admit-
 1694 tir, nem ser ouvido, mais que o Recorrente, o Juiz de
 quem se interpunha o Aggravo, e o Procurador da Co-
 roa, que assistia, e os outros nove Ministros foraõ de pa-
 recer, que se deviaõ tambem admittir, e ser ouvida a
 parte do Recorrente para melhor instrucçãõ do Aggravo.
 Fui servido resolver, que sem embargo do Assento referi-
 do, se observe nessa Relaçãõ o que nesta materia se pra-
 tica na Casa da Supplicaçãõ, e Desembargo do Paço,
 em que nestes cazos não he admittido, mais que o Recur-
 rente, e o Procurador da Coroa com o Juiz Ecclesiastico
 de quem se aggrava, de que me pareceo avizar-vos para
 que assim se execute. Escrita em Lisboa a 30 de Julho
 de 1694. R E I.

Liv. dos Assentos da Relaçãõ do Porto, fol. 54. vers.

CLVI.

Ord. Liv. 1. Tit. 78.

*Cláusula depositaria tem lugar nas causas dos Segu-
 ros feitos pelos homens de negocio.*

A Os 14 dias do mez de Abril de 1695 annos,
 em presença do Senhor Conde de Val-de-Reis,
 do Conselho de Sua Magestade, e seu Regedor das
 Justi-

Justiças , pelos Desembargadores abaixo assignados , sendo proposto o Decreto de Sua Magestade , sobre se havia de ter lugar a clausula depositária nos Seguros , feitos na Casa dos seguros pelos homens de negocio , se assentou , que a dita clausula depositaria tinha lugar nos Seguros feitos pelos homens de negocio , sem embargo da Lei sobre os depósitos de 18 de Janeiro de 1614., que se acha no Livro 9. das Leis Extravagantes fol. 23., por não comprehender o Apollice geral da Casa dos Seguros , aonde se fazem os contratos por fôrma publicamente dada ; e que devem os Seguradores depositar , para serem ouvidos , toda aquella quantia , que seguráraõ : e este Assento se tomou em virtude do dito Decreto , que será trasladado ao pé deste Assento. Lisboa de Abril 14 de 1695. O Conde Regedor. Almeida. Vieira. Sardinha. Ribeiro. Freitas. Barros. Reydono. Doutor Valle. Vogado. Brito. Mouzinbo. Moura. Mattos. Baracho. Oliveira.

Liv. 2. Sa Supplicação , fol. 38.

Kk

CLVII.

Decreto , pelo qual foi mandado fazer o Assento de 14 de Abril de 1695.

POr parte dos Seguradores desta Cidade se me fez presente , que na causa , que lhes moveo Joaõ Baptista Casado na Ouvidoria da Alfandega desta Cidade sobre o Seguro , que havia feito de hum pataxo , que da Ilha da Madeira fazia viagem para a Bahia , se proferiraõ huns Acordãos na Casa da Supplicação , pelos quaes se mandou , que os ditos Seguradores depositassem em Juizo , antes de serem ouvidos , tudo o que importára o dito Seguro , e não o premio sómente , que haviaõ recebido , como requeriaõ. E porque esta decizaõ parece ser manifestamente contra a disposiçaõ da Lei , promulgada em 18 de Janeiro de 1614. pela
qual

CLVII.

Ord. Liv. 5. Tit. 130.

Escusado Requerimento para Carta de Seguro, qualquer que seja, não se deve admittir segundo.

A Os 22 de Setembro de 1695. em presença do Senhor Regedor Lourenço de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, Conde de Val-de-Reis, veio em duvida, se na fórma do Decreto de Sua Magestade de 13. de Setembro de 1691. em que se prohibio, que denegada a primeira Carta de Seguro, se não admitisse segunda, se procedia esta resolução, sendo denegada a primeira Carta de Seguro negativa, pedindo-se depois confessativa: e affentou-se pelos mais votos, que, vista a mente do mesmo Decreto, e palavras, com que se declara, de nenhuma forte se podia admittir segunda petição por repugnar ao disposto pelo dito Decreto, de que se fez este Assento, que o mesmo Senhor Regedor af-

qual se manda, que em virtude da clausula depositaria não seja ninguem obrigado a depositar mais, que o que houver recebido; o Regedor da Casa da Supplicação torne a mandar ver estes Autos em Mesa grande com os Ministros de melhor supposição, que não serão menos de onze; e o que for acordado pela maior parte delles, se dará á execução; e se mandará fazer Assento, porque não venha mais em duvida a interpretação da dita Lei. Lisboa 11 de Março de 1695. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

Liv. 11. da Supplicação, fol. 41.

assignou com os mais Desembargadores , que presentes foraõ. Lisboa , era *ut supra*. O Conde Regedor. *Albuquerque. Almeida. Vogado. Oliveira. Rebello. Moura. Botelho. Sardinha. Rosa. Cunha. Meira. Ramos. Andrade. Cordeiro. Leal.* 1695

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação , fol. 39.

Kk 2

CLVIII.

Decreto que deu occasião ao Assento de 22 de Setembro de 1695.

Por haver mostrado a experiencia a facilidade , com que frequentemente se commettem os crimes nestes Reinos , ou seja pela maior malicia dos homens , ou pela calamidade dos tempos ; e deseяando eu achar os meios de se poderem evitar os delitos , e de serem castigados os delinquentes , para que assim sem escandalo da Republica , nem offença da Justiça , tenhaõ as Leis a sua devida observancia ; Fui servido mandar ver , e considerar esta materia na Mesa do Desembargo do Paço com toda aquella circumspeção , que a sua gravidade pedia ; e sendo-me consultada , hei por bem de mandar recommendar apertadamente por este Decreto ao Conde Regedor da Justiça , do meu Conselho de Estado , que faça executar as Leis com inteira observancia sem interpretação a favor dos Reos , pelo pedir assim no tempo presente a boa administração da Justiça : e que com especialidade se observem as Ordenações do Liv. 5. Tit. 68. e Tit. 127. §. fin. , e o mais que se contém na sua Rubrica , e no Tit. 128. ; porque ainda que todas as Leis geralmente devem ser guardadas , como estas as tem o tempo mais esquecidas , e da sua execução depende serem os delitos bem castigados , me parecerão dignas de particular recommendação ; e que os delitos capitaes se sentenciem summariamente naquelles casos , que se acharem provados ; e que nos Livramentos ordinarios se cortem todas as dilações , que os Reos affectarem para dilatarem as causas , e obviarem as penas estabelecidas pela Lei ; e que os Reos , que estaõ presos por casos graves se sentenciem dentro em seis mezes indispensavelmente , dando-me conta dos que são , e dos que estaõ sentenciados : que os degradados se mandem embarcar para os seus degredos : e que na Relação se não condene para as despezas senão respectivamente aos annos de degredo , havendo-se sempre consideração á qualidade do degredo , e á parte , para onde os Reos são mandados : e procurará o Regedor com especial cuidado , que os Ministros Criminaes vivaõ nos seus Bairros : e que todos com os seus Alcaldes rondem de noite , ajustando com elles o tempo , fórma , e repartição , com que devem fazer as rondas : e que os taes Ministros com effeito guardem o que dispõe o Regimento dos Bairros ; e

para

CLVIII.

Ord. Liv. I. Tlt. 6. §. II.

- I. Advogado, que faz petição de agravo, em que se não dá provimento, deve ser condenado na pena da Lei. II. Tem lugar a mesma pena havendo despresos dos embargos postos na Chancellaria ás Sentenças da Relação, a qual fica dependente do arbitrio dos Juizes vencedores, havendo voto por parte dos embargos. III. Escrivães devem entregar os Feitos aos Juizes, a que são distribuidos, na mesma Conferencia da distribuição, ou na seguinte.*

A Os 16 de Novembro de 1700. na presença do Senhor Conde de Val-de-Reis, do Conselho de Sua Magestade, e seu Regedor das Justiças, veio em duvida, se a Ordenação do Liv. I. Tit. 6. §. II.

para que assim o fação, mando declarar á Mesa do Desembargo do Paço, que nenhuma residencia dos Ministros do Crime desta Cidade seja sentenciada, sem constar por certidão do Regedor da Justiça, que guardou o Regimento dos Bairros, como era obrigado. E por haver entendido que não basta o remedio, que fui servido dar nas Cartas de Seguro, mandando que nos casos de morte se lhe deferisse em Relação, hei por bem, que de hoje em diante se não possa admitir segunda petição para Cartas de Seguro; e que sendo huma vez negadas em Relação, não possaõ mais ser concedidas: e para que nos crimes se não perpetuem os livramentos, ficando com as Cartas de Seguro os delitos sem castigo, e os delinquentes na presença das Justiças, nenhuma Carta de Seguro durará mais que por tempo de hum anno; e passado esse, os Reos seraõ presos; e quando tiverem justas e legítimas causas, que lhes impedissem acabar os seus livramentos no tempo referido,

pode-

§. II. na parte, em que manda condenar os Advogados, por fazerem petição de agravo frivola, ou de materia, porque pareça não he a parte ¹⁷⁰⁰ aggravada, em dous mil reis para as despesas, se devia entender-se em todas as petições de agravo, em que na Relação se não désse provimento, de qualquer materia que fosse? E tambem se duvidou, se a Ordenação do mesmo *Liv. 1. Tit. 48. §. 7.* que manda condenar os mesmos Advogados em dous mil reis para as despesas, todas as vezes que embargarem algum despacho, e lhes forem rejeitados seus embargos, devia proceder nos embargos á Chancellaria, oppostos ás sentenças definitivas, dadas na Relação, quando lhe forem rejeitados? E se venço pelos Desembargadores abaixo assignados, que no primeiro caso da Ordenação *Liv. 1. Tit. 6. §.*

II.

poderaõ recorrer á Mesa do Desembargo do Paço, que lhes poderã prorogar até outro anno, com denegação de mais tempo: e como tambem os Coutos se tem visto, que são mui prejudiciaes, e que nelles se não guarda o que as Leis dispõem, havendo cessado com o curso dos tempos aquellas causas porque foraõ concedidos, não haverá neste Reino mais Couto algum; porque todos os seus Privilegios, e Doações hei por derogados, por qualquer causa que se concedessem, assim a pessoas Seculares, como Ecclesiasticas, por não ser justo, que se conservem aquelles Privilegios, que se fizeraõ prejudiciaes á Republica; e que difficultando o castigo dos delinquentes, só servem de facilitar os delitos. E pela via, a que toca mando fazer Lei com todas as declarações necessarias, assim para a extinção dos Coutos, como para a limitação das Cartas de Seguro, com derogação das Ordenações em contrario. O Conde Regedor das Justiças o tenha assim entendido, e nesta conformidade o faça executar com aquelle zelo e cuidado, que corresponde ás obrigações da sua pessoa, e Officio. Em Lisboa a 13 de Setembro de 1691. *Com Rubrica de Sua Magestade.*

Liv. 10. da Supplicação, fol. 341.

11. devia proceder, todas as vezes que os Juizes do Aggravo assentarem, que a petição he frivola; por-
 1701 que sendo-o, e não se lhe dando provimento, deviaõ os Advogados ser condenados na pena da dita Lei. E quanto ao segundo caso da Ordenação do dito *Liv. 1. Tit. 48. §. 7.* se venceo, que os Advogados deviaõ ser condenados na pena desta Lei, todas as vezes que embargarem na Chancellaria alguma sentença da Relação, e lhes forem os embargos rejeitados; porque a dita Lei procedia tambem neste caso pela generalidade della; com declaração, que quando na sentença principal tiverem voto a seu favor, ou tambem nos embargos o tiverem, ainda que não o hajaõ tido na sentença, em cada hum destes casos fique no arbitrio dos Juizes vencedores haverem, ou não, de condenar na dita pena. E ultimamente se assentou, que os Escrivães das appellações, e aggravos devem entregar os Feitos distribuidos aos Juizes, a quem o forem na mesma Conferencia, em que se distribuirem, e ao mais tardar até á Conferencia seguinte, não se distribuindo em vespera de ferias, ou de Festa; porque neste caso os entregaraõ dentro de tres dias, depois de distribuidos; e faltando a esta obrigação, sejaõ logo condenados, por cada vez que faltarem, em dous mil reis para as despezas da Relação. Lisboa 16 de Novembro de 1700. O Conde Regedor. Pimentel. Andrade. de Ferraz. Ribeiro. Sardinha. Freitas. Galvão.
 Mat.

*Mattos. Pinheiro. Doutor Carneiro. Silva. Noronha.
Albuquerque. Almeida.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 39. vers.

1701

CLIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 18. Tit. 6. §. 6.

Dia de apresentação, posto pelo Regedor nas Petições de Aggravo, suspende a execução nos Juizos inferiores até a primeira Conferencia, em que os Aggravantes devem ajuntar petição com Acordão.

A Os 25 de Agosto de 1701, na presença do Senhor Conde de Val-de-Reis, do Conselho de Sua Magestade, seu Regedor das Justiças, veio em duvida, se o dia, que o Senhor Regedor costuma pôr nas petições de Aggravo, obriga aos Juizes inferiores a suspender as execuções dos despachos, de que se aggravou, em quanto se não ajuntar petição com Acordão; e se venceo por mais votos dos Desembargadores abaixo assignados, que o dia do Senhor Regedor obrava o mesmo, que se fosse petição com Acordão, para effeito de serem obrigados os Ministros inferiores a suspender a execução dor seus despachos, de que se tiver aggravado até a primeira Conferencia, em que serão obrigadas as partes, que

que aggravarem , ajuntar petição com Acordão ; e
 não ajuntando na primeira Conferencia , que se fe-
 1701 guir , petição com Acordão , poderaõ mandar dar á
 execuçaõ os despachos , fem embargo do dia do Se-
 nhor Regedor ; que já não aproveitará ás partes , que
 o apresentarem pela mora culpavel , em que cahiraõ ,
 por não ajuntar a petição com Acordão na pri-
 meira Conferencia : o que assim se resolveo por re-
 verencia do dia do Senhor Regedor , e pela equidade
 de se evitar qualquer prejuizo , que do contrario
 possa succeder ; pois tomando-se conhecimento do
 agravo , e estando executado o despacho , de que
 se evita com a suspençaõ por virtude do dito dia ,
 tornar a repôr no estado antigo , o que já estiver
 executado , e talvez com dano não facil de repa-
 rar : e para que não viesse mais em duvida , se to-
 mou este Assento , que o dito Senhor Regedor assi-
 gnou com os Descumbargadores , que foraõ pre-
 sentes. Lisboa 25 de Agosto de 1701. *Conde Regedor.*
Doutor Carneiro. Galvão. Almeida. Mello. Freitas.
Pimentel. Ribeiro. Leal. Mattos. Sardinha.

Livro unico da Supplicação fol. 40. vers.

França nas Addições a Mendes Part. II. Lv. I. Cap. II. num. 238. 239.

CLX.

Ord. Liv. 1. Tit. 68.

Que os Almotaces não conheçam de causas, que excedem a sua alçada, e cujos processos se encontraõ com o seu Regimento: e que outro sim os Officiaes do mesmo Juizo não fação diligencias sobre causas que lhe não pertencem.

A Os 13. dias do mez de Janeiro 1703 em Mesa grande, em presença do Senhor Sebastião da Costa, Chanceller desta Relação, que serve de Governador della, foi assentado pelos Ministros abaixo assignados, que pela grande desordem com que os Almotaces desta Cidade, tem excedido a sua Jurisdição tomando conhecimento de causas de maior quantia, contra a forma da Lei, e quartação da sua Alçada, em gram dano, e prejuizo publico, o que constou por multiplicados processos, que se viaõ neste Senado, a que se devia acodir prontamente, os Almotaces não tomem conhecimento de acções algumas, em que se devem fazer processos, que lhes são prohibidos pela Lei, que são todas as de maior quantia, que excedem a que a Lei lhe permite, nem das summarias da mesma qualidade, e nas que lhe forem permittidas procederão na forma do seu

Regimento, não excedendo a sua Jurisdição: e na
 mesma fôrma o Eſcrivaõ da Almotaçaria, e mais
 1703 Officiaes do Juizo, não farãõ diligencias nos cazos
 acima expreſſados, e prohibidos pela Lei, ſem em-
 bargo da Sentença de que ſe querem ajudar, que ſo-
 bre os não favorecer, no ſeu ſentir ſe encontra com
 outras, que lhes prohibem o conhecimento, e pro-
 cedimento na fôrma referida, para o que ſe Regif-
 tará eſte Aſſento no ſeu Livro. Porto era *ut ſupra.*
Como Governador Coſta. Pereira. Cardozo. Cazado.
Pimentel. Velho. Silva.

Liv. dos Aſſentos da Relação do Porto, fol. 57.

CLXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 7. pr. §. 1. 31. Tit. 58. §. 22.

*Corregedores do Crime da Corte podem avocar a requeri-
 mento de parte os maleſicios commettidos na Corte, e
 cinco legoas ao redor; em virtude porem do ſeu Officio
 ſómente as cauſas, que por ſeu Regimento avocaõ os
 das Comarcas.*

A Os 18. de Agoſto de 1703. na preſença do Se-
 nhor Conde Regedor das Juſtiças ſe leo hum
 Decreto de Sua Mageſtade, porque foi ſervido or-
 denar ſe determinaffe na Meſa grande deſta Relação

a duvida, movida entre o Corregedor do Crime da Corte Agostinho de Goes Ribeiro, e o Juiz do Crime do Bairro da Sé, sobre o dito Corregedor da Corte poder avocar a requerimento de parte huma queréla dada perante o dito Juiz do Crime de adulterio com qualidade de rapto, como tinha feito, e ao que o Juiz do Crime se oppôs, não consentindo na remessa com o fundamento da Ordenação *Liv. 1. Tit. 7. §. 31.* em que se ordena não possa o Corregedor do Crime da Corte avocar dos Juizes do Crime mais feitos, que os que podem avocar os Corregedores das Comarcas, pela disposição da outra Ordenação *Liv. 1. Tit. 58. §. 22.* e que como a dita queréla de adulterio não era dos casos deste §. por isso não era licito ao Corregedor da Corte poder avocar; porem recorrendo a Sua Magestade o Corregedor da Corte, e allegando a seu favor a Ordenação *Liv. 1. Tit. 7. no principio*, aonde lhe foi dada jurisdicção para conhecer por aução nova de todos os maleficios ommettidos na Corte, e cinco leguas ao redor; a qual jurisdicção se lhe declara logo no §. 1. do dito *Tit.* aonde he disposto se lhe remettaõ as causas, tanto que alguma das partes lho requerer, e que tendo-se-lhe requerido, podia avocar, assim como o Juiz Ordinario lhas devia remetter a requerimento da parte, foi Sua Magestade servido se tomasse Assento sobre a intelligencia das ditas Ordenações, para não vir mais em duvida, e se observar o que na Me-

fa grande fosse acordado. E sendo tudo visto, e ponderadas as ditas Ordenações *Liv. 1. Tit. 7. §. 1.* e *§. 31.* do mesmo *Tit.* junto ao *§. 22.* do *Tit. 58.* do mesmo *Liv. 1.* se assentou por todos os votos conformes, que o Corregedor do Crime da Corte podia avocar por Mandado dos Juizes do Crime todas as causas, que as partes lhe requeressem, assim como, requerendo-o qualquer das partes, lhas deviaõ remetter os Juizes do Crime, por ser assim sempre entendida a dita Ordenação do *§. 1.* e praticada na Relação, julgando-se em muitos casos, que chegáráõ a ser controvertidos; e que dos Corregedores do Crime o fizesse por Precatorio, como outro fim o Estilo tinha approvedo, sem embargo do que dispõe o dito *§. 22.* do *Tit. 58.* porque procedem, quando os Corregedores da Corte avocação, sem alguma das partes lho requerer; porque entãõ sómente o devem fazer nos casos expressos no dito *§. 22.* a que se refere o *§. 31.* E para que assim se guarde como Sua Magestade ordenou, se tomou aqui este Assento, que o dito Senhor Regedor assignou com os Desembargadores, que foraõ presentes. Lisboa 18. de Agosto de 1703. O Conde Regedor. Pimentel. Galvão. Bayena. Doutor Ferráz. Sardinha. Noronha. Pinheiro. Vellez. Leal. Silva.

Liv. 2. da Supplicação. fol. 41.

CLXII.

Ord. Liv. 5. Tit. 130.

*Escusado primeiro requerimento para Carta de Seguro ,
naõ se admitte segundo, qualquer que seja.*

Veja-se o num. CLVII.

A Os 13 dias do mez de Outubro de 1708, em Mesa grande em presença do Senhor Antonio Baracho Leal, Chancellér, e que serve de Governador, foi posto em duvida, se denegando-se em Relação huma Carta de Seguro negativa a hum Reo de caso de morte, ou que provado mereça a dita pena, se poderia o dito Reo fazer segunda petição para Carta de Seguro confessativa com defeza: procedeo a dita duvida da disposiçã da Lei Extravagante promulgada em 10 de Janeiro de 1692 aonde ElRei nosso Senhor determinou se naõ admitissem segundas Cartas de Seguro, ou petições para ellas: e por quanto a dita Lei tinha até ali tratado das Cartas de Seguro negativas, parecia naõ fazia impedimento, a que se podesse fazer segunda petição para Carta de seguro confessativa, por ser diversa especie de Carta, e que a dita Lei sómente se devia applicar para as Cartas de Seguro da mesma especie; e sendo votado sobre esta materia pelos Desembar-
ga-

gadores abaixo assignados, se assentou pelos mais votos, que se não deviaõ admittir segundas petições
1708 para Cartas de Seguro, quer fosssem negativas, quer fosssem confessativas, depois de se haver denegado a primeira por Acordaõ da Relaçãõ, em qualquer especie que fosse: por quanto suposto na dita Lei se trataffe das Cartas de Seguro negativas, quanto á fórma da concessãõ dellas, prohibindo que nos casos de morte se lhes não deferisse senãõ por Acordaõ da Relaçãõ por seis Juizes, e não pelos Corregedores do Crime sómente; em quanto á segunda, e diversa disposiçãõ, fosse o cazo de se poder admittir, ou não segunda petiçãõ para Carta de seguro, depois de denegada a primeira, e na tal disposiçãõ determinou a Lei absoluta, e geralmente, se não admittisse segundas petições; e sendo assim geral a dita Lei, devia comprehender assim as que se fizessem para Cartas de Seguro negativas, como confessativas, maiormente porque declarando o dito Senhor na mesma Lei, qua a sua tençãõ era castigar os delinquentes, e evitar os danos que resultavaõ de andarem soltos, e em negociações, que faziaõ com as partes, para dellas alcançar perdaõ, e ficarem os delictos impunidos, se abriria caminho por este modo de admittir segundas petições, a que os delinquentes soubessem os segredos das devassas, pois tendo entendido, que pela negativa, que intentavaõ, e se lhe denegou, poderia estar provado o delicto,
pas-

passariaõ a pedir confeffativa com suposta defesa , ficando com mais noticia da culpa , que lhes estava formada , e logrados por este modo os intentos das 1708 suas negociações , que a Lei lhe prohibe. Porto , era *ut supra.* Como Governador Baracho. Cazado. Pinto. Nogueira. Pissarro. Ferreira. Lima. Pimentel. Sanches. Salter.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto , fol. 58.

CLXIII.

Ord. Liv. 5. Tit. 138.

Que na execuçaõ das penas de morte assista pessoalmente o Escrivaõ dos Autos , para lavrar termo , e participar ao Ministro assistente , que se acha finda a execuçaõ.

A Os 31 dias do mez de Maio de 1710 , nesta Relação em presença do Senhor Dom Thomaz de Almeida , Bispo desta Diocese , Governador desta Relação , e das Armas desta Cidade do Conselho de Sua Magestade, e seu Sumilher da Cortina, foi mandado propor pelo dito Senhor hũa petição do Juiz de Fóra desta Cidade , o Licenciado Francisco Antonio de Barros , em que requeria se declarasse , e tomasse por Assento a ordem , que havia de haver ,
na

na execuçaõ das penas capitaes , que por sentença da Relaçã se mandassem executar em os delinquentes condenados em o ultimo suplicio , em as quaes execuções he Estilo assistir o Juiz de Fóra , ou outro qualquer Ministro , a quem pela Relaçã se encarregaõ as taes execuções , e porque destas he Escrivaõ o dos Autos , e mais frequentemente os da Correição do Crime da dita Relaçã , os quaes tem obrigação de dar fé , e estender nos autos como estaõ feitas as execuções , e para esse effeito haõ de assistir a ellas pessoalmente , e dar noticia ao Juiz de Fóra , ou Ministro , a quem se encarrega a dita execuçaõ , em como está feita , para que se possa recolher , como sempre foi Estilo observado nas execuções , que se mandaõ fazer desta Relaçã ; e porque agora o Escrivaõ do Crime Miguel Gomes Varella alcançara hum Acordaõ desta Relaçã , que o relevava de dar noticia ao Juiz , ou Ministro da dita execuçaõ , de como estava feita , o que parecia impraticavel , por quanto tendo obrigação de assistir até o fim della o dito Ministro , sempre devia ser certificado pelo Escrivaõ dos Autos , a cujo cargo está o dar a dita fé , e alem disso lhe devia fazer notoria a sentença , que se mandava executar , para que o Juiz lhe mandasse dar inteira observancia , por tanto requeria o dito Juiz se mandasse propôr em Mesa grande este requerimento , e para se resolver a ordem , que se devia seguir nesta materia , e evitar

tar a fraude que podia acontecer faltando-se á obrigação da verdade : e sendo proposta a dita petição , e votando-se sobre ella pelos Ministros abaixo assignados , se venceu por mais votos , que o Escrivão dos Autos , em que se escreveu a Sentença , fosse pessoalmente assistir á final execução no lugar do supplicio para estender a fé , de como estava finda a execução ; e que fizesse presente ao Juiz , ou Ministro della de como estava feita , para se poder recolher , porque alem de estar assim em Estilo , devia o Escrivão uzar desta urbanidade com os ditos Ministros ; e para este saber a fórma , em que se mandavaõ fazer as ditas execuções , e se naõ omittir circumstancia alguma , devia o dito Escrivão mostrar o pergaõ assignado pelo Juiz da Causa antes de se dar principio á dita execução , e por naõ vir isto mais em duvida , se fez este Assento , que todos assignaraõ. O Bispo Governador. Figueiredo. Cunha. Sequeira. Carvalho. Salter. Lima. Pinto. Galbardo. &c.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto , fol. 59. vers.

CLXIV.

Ord. Liv. 1. Tit. 6.

Entre Desembargadores despachados em Aggravos no mesmo concurso, os actuaes na Relação do Porto, que tem prioridade de posse na Supplicação, preferem aos honorarios, ainda que empregados no Serviço, e sem mora imputavel. Vejaõ-se os num. LXIV. CXVIII.

A Os 5 de Julho de 1710 em presença do Senhor Antonio de Basto Pereira, do Conselho de Sua Magestade, seu Secretario, Chanceller da Casa da Supplicação que fazia Officio de Regedor, houve varias duvidas sobre a preferencia, e antiguidade entre os Desembargadores Dom Affonso Manoel de Menezes, e Lopo Tavares de Araujo feitos ambos Desembargadores dos Aggravos no mesmo Concurso. Foi a primeira controversia fundada em a Rezoluçã da Consulta nomear o Doutor Lopo Tavares no Lugar do Desembargador Domingos Marques Giraldes promovido da Mesa dos Aggravos ao Conselho da Fazenda, e parecer, que este Lugar não estava vago, em quanto o dito Ministro não aceitasse a promoção, tirasse Carta, e tomasse posse, e que consequentemente devia o Doutor Dom Affonso Manoel, que se achava habil, tomar pósse do seu Lugar,

e fer preferido ao Doutor Lopo Tavares, que não tinha ainda Lugar vago pelo motivo acima ponderado. Assentou-se nesta duvida uniformemente pelos 1710 Desembargadores abaixo assignados, que o Lugar do Doutor Domingos Marques Giraldes se achava vago, pelo haver assim declarado Sua Magestade, cuja disposiçãõ ainda que posterior declarativa, se retrot rahia ao tempo da primeira mercê, na forma de Direito, sem se haver attençãõ ao prejuizo de terceiro, que trazia em consideraçãõ o Doutor Dom Affonço, e com que intentava impugnar a declaraçãõ Real, assim porque esta materia he de Direito Civil, em que o Principe tem livre todo o poder, como porque a disposiçãõ declarativa não innova, e só expõe a primeira, com que sempre se ficou nos termos della, e não se pode dizer, no tempo que mediou entre a primeira Mercê, ea sua declaraçãõ, direito adquirido por fundamento nascido da duvida, que a declaraçãõ subsequente mostrou, que não havia. Entrou-se em segunda duvida proposta pelos mesmos Ministros, que consistio em que achando-se o Doutor Lopo Tavares com prioridade de posse tomáda na Casa do Porto, ainda que não exercitou nunca o Lugar naquella Relaçãõ, ficando occupado nesta Corte em serviço de Sua Magestade, devia preferir ao Desembargador Dom Affonso Manoel, ainda que este a tinha tomado primeiro na Casa da Supplicação, por não haver mora cul-

pavel , maiormente tendo o dito Lopo Tavares em seu favor muitos actos , que o constituirão em posse de mais antigo. Assentou-se nesta duvida pela maior parte dos votos abaixo assignados, que o Desembargador Dom Affonso Manoel de Menezes tinha a prelação de mais antigo por este segundo motivo , por ser certo , e conforme as Decizões dos Doutores do Reino, que ha na materia, que para se dizer algum Ministro Desembargador actual he copulativamente necessario que seja do numero , e tenha exercicio ; com que não o tendo , nunca o Desembargador Lopo Tavares na Relação do Porto não podia , para a qualidade da prelação , entender-se Ministro actual della , e consequentemente nem preferir a Dom Affonso , que se achava com a circumstancia de Desembargador actual , por ter exercitado na Casa do Porto , e com posse anterior na Supplicação , cuja prioridade nestes termos , ainda que fosse instantanea , lhe dava a preferencia , sem lhe obstarem os Actos da posse havidos pelo Doutor Lopo Tavares , por não serem de attenção na cauza da propriedade , nem tambem o deixar de exercitar no Porto o Lugar de Desembargador , por ficar occupado nesta Corte no Serviço de Sua Magestade ; porque esta occupação , e impedimento , que teve para exercitar não supria a falta do exercicio da Relação do Porto , por Sua Magestade o não declarar assim expressamente , e não se entender da Sua
Real

Real Mente querer tirar este direito aos Desembargadores actuaes, e que estavaõ exercitando os seus lugares na Relação referida, como em cazo mais ¹⁷¹⁰ apertado se tinha decidido na mesma fórma; e por não virem mais em duvida estas questões, se fez este Assento, que assignou o Governador, e os Desembargadores de Aggravos, que estavaõ servindo. Lisboa 5 de Julho de 1710. *Como Regedor Bastos. Noronha. &c.*

Liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação fol. 13.

41

CLXV.

Ord. Liv. 1. Tit. 38.

Repartição dos Bairros, que devem pertencer aos Corregedores do Crime, em consequencia da Resolução Regia, que lhes commetteo o Criminal da Cidade.

A Os 9. dias do mez de Outubro do anno de 1710 nesta Relação em Mesa grande, em presença do Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Dom Thomás de Almeida e Noronha, Bispo deste Bispaço, Governador da Relação, e Armas do seu districto, e do Conselho de Sua Magestade, e seu Sumilher da Cortina, ahi pelo dito Senhor Bispo foi proposto aos Ministros desta mesma Relação a Resolução do dito Senhor de 9. de Fevereiro deste mes-

me fmo anno , na qual he servido commetter o criminal desta Cidade aos dous Corregedores do Crime
 1710 desta Relaçãõ ; e para que com mais promptidaõ se expidaõ nella as ditas Causas criminaes se reparta esta Cidade em dous Bairros ; e porque era conveniente , que os ditos Bairros desta mesma Relaçãõ se repartissem em observancia da dita Resoluçãõ , pelos Ministros abaixo assignados se assentou , que os Bairros se repartissem na fôrma subsequente : que fossem hum Bairro as Freguezias da Sé , São Nicoláo , São Pedro de Miragaya , e Santa Maria de Villa-Nova e que este Bairro fosse da repartiçãõ do Corregedor do Crime mais antigo , Gaspar Cardoso de Carvalho ; e que o outro Bairro comprehenderia as Freguezias de Nossa Senhora da Victória , Santo Ildefonso , Sedofoita , e Maçarellos ; e que este seria da repartiçãõ do outro Corregedor do Crime , o Doutor Miguel da Rosa Pimentel : e para constar a todo o tempo e se naõ mover duvida sobre o conteúdo nesta materia , se fez este Assento , que todos assignáraõ com o dito Senhor Bispo Governador. *Bispo Governador. Cardoso. Salter. Sequeira. Sanches. Carvalho. Ferreira. Doutor Loureiro. Coelho. Pereira.*

Liv. dos Assentos da Relaçãõ do Porto , fol. 60. vers.

CLXVI.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 24.

São nullas as Commições a Desembargadores Extravagantes de Feitos, que em consequencia da fórma dada pela Lei para o seu julgado pertencem a Desembargadores, que ou de propriedade, ou de serventia, sejam do numero dos dez de Aggravos. Veja-se o numero XCIV.

A Os 17 dias do mez de Novembro de 1711, em presença do Senhor Dom Alvaro de Abranches, Bispo de Leiria, do Conselho de Sua Magestade, e Regedor das Justiças, propôs o Doutor Luiz de Abreu de Freitas Desembargador Extravagante, que havendo tencionado por Commiçãõ do dito Senhor Regedor hum Feito, que na Mesa dos Aggravos se não tinha vencido, por fallecimento, ausencia, e impedimento de alguns Ministros na dita Mesa lhe não reconheciam por válida a sua Tenção, dizendo devia declarar na margem della, que tinha dito nullamente, e que attendendo elle á livre faculdade, que a Ordenaçãõ dava aos Senhores Regedores no §. 24. do seu Regimento, e ao que em semelhante controversia se tinha decidido no Assento feito em 10 de Julho do anno de 1653, lançado neste livro a fol. 15, se não resolvia a por a dita de-
cla-

claração, sem que em Mesa grande se determinasse, visto se fundar a sua duvida na sobredita Lei, e

1711 Assento. E sendo ouvida pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, se assentou por todos, *nemine discrepante*, que o dito Desembargador devia reconhecer por nulla a sua Tenção declarando-o assim na margem della; porque o Feito, em que havia escripto, era da distribuição de Aggravos, em os quaes não podia tencionar quem não fosse destinado para o despacho delles de propriedade, ou de serventia, dentro dos dez lugares do numero, e que a este deviaõ sempre restringir-se as Commisões, que os Senhores Regedores dessem, porque a Lei lhes não permittia faculdade para excedelo, nem as declaradas no dito §. 24 do seu Regimento podiaõ extender-se aos Feitos desta qualidade; por haver outros muitos em que só deviaõ praticar-se, quaes eraõ os das outras Mesas, que não tinhaõ certo numero de Ministros, porquem houvessem de expedir-se, e que nos da Mesa dos Aggravos não podiaõ ter lugar; porque dando os Senhores Regedores as ditas Commisões a Ministros, que não fossem della, alterava em tantos, quantos nomeasse, o numero de dez, que a Lei tinha estabelecido, de cuja observancia não era visto quererem apartar-se, principalmente não comprehendendo este caso a faculdade, que no dito §. 24 lhes era concedida, e ficando os Desembargadores nomeados destituídos de Jurisdição; assim

fim por lha não darem as Commiſões , como por
 lha tirar a Lei ; em attenção da qual , tendo o Se-
 nhor Rei Dom Pedro Segundo , que Santa Gloria 1711
 haja , nomeado hum Defembargador Extravagante ,
 para Juiz de huma Cauſa , que corria na dita Meſa ,
 ſendo-lhe depois preſente, que não era dos Agravos ,
 foi ſervido revogar pelo dito pretexto a ſua reſolução ,
 ordenando a julgaſſe outro , que era daquelle nu-
 mero , e que tambem ſe não patrocinaſſe a duvida
 propoſta com o Aſſento fol. 15 allegado ; por quan-
 to não conſtava , que em tempo algum depois de ſe
 eſtabelecer tiveſſe practica , antes era certo , que por
 ſe lhe não haver dado , fora por outro poſterior em
 contrario revogado , o qual ſuppoſto não exiſtiſſe
 por ter deſaparecido o Livro em que foi lançado ,
 eſtava com tudo em tal obſervancia , que ainda os
 mais antigos Miniſtros não tinhaõ memoria da con-
 traria , nem que a houveſſe de Eſtilo , ou Coſtume
 diverſo ; por cujo reſpeito ſendo eſte bem recebido ,
 e tão longamente uzado , ſem embargo das duvi-
 das , que por occaſião do dito Aſſento folhas 15 em
 diverſos tempos ſe propozéram , e concorrendo nelle
 todas as qualidades em direito requeridas , devia
 declarar-ſe por legitimo , e terſe pelo melhor Inter-
 prete das ditas Leis , debaixo de cujo nome he tam-
 bem comprehendido : E para que não tornaffe mais
 a controverter-ſe a ſua obſervancia por nenhum dos
 motivos na dita propoſta conſiderados , ſe mandou

fazer este Assento. Lisboa 17 de Novembro de 1711
 O Regedor Baena. Galvão. Barros. Tavares. Mascare-
 1711 nhas. Sacotto. Soveral. Silva. Amaral. Menezes. Dou-
 tor Carvalho. Doutor Abreu. Sardinha.

Liv. 2. dos Assentos da Suppl. fol. 45.

CLXVII.

Ord. Liv. 1. Tit. 48. §. 1.

Advogados da Supplicação, a quem são removidas as Portarias, podem fazer uso das suas Cartas nos Juizos inferiores, e ainda mesmo na Correição da Corte des Feitos Criveis.

A Os 27 dias do mez de Novembro de 1711. em presença do Senhor Dom Alvaro de Abranches, Bispo de Leiria, do Conselho de Sua Magestade, Regedor das Justiças, veio em duvida, se removendo os Senhores Regedores as Portarias, que costumavaõ conceder, para que alguns Bachareis formados podessem advogar; e ordenando aos Escrivães lhes não continuassem feitos, ficariaõ os taes Bachareis por este respeito inhabilitados para procurar sómente nos que corressem na Casa da Supplicação; ou se deveriaõ ser igualmente impedidos para

os mais, que nos Juizos inferiores se tratassem; como tambem se na graduação, e predicamento destes haviaõ de incluir-se, ou exceptuar-se as Correições do Civel da Corte? E sendo ouvidos os Desembargadores dos Aggravos, abaixo assignados, se asentou por todos, *nemine discrepante*, que a suspensão, ou remoção das Portarias não podia prohibir aos ditos Bachareis, que advogassem em todos os Juizos inferiores; porque para requererem nelles tinhaõ toda a faculdade nas suas Cartas concedida, e pela Ordenação *do Liv. 1. Tit. 48.* confirmada; a qual se lhes não coartára mais, que nas partes, em que houvesse certo numero de Procuradores: e que o de quarenta estabelecido para a Casa da Supplicação nem comprehendia os mais Juizos, nem reprovava aos ditos Bachareis para procurarem nelles, como da mesma Lei se mostrava, ainda perante os Corregedores da Corte dos feitos civeis, posto que fossem do corpo da dita Casa; porque a seu respeito, attendendo-se aos agravos, que delles se interpunhaõ, e a não despacharem nella, era dubia a disposição da Lei, que devia interpretar-se mais favoravelmente para os ditos Procuradores, principalmente confutando ser Estilo com todas as qualidades por direito requeridas, e longissimamente observado, não dependerem os Bachareis para advogarem no seu Juiz o mais, que de exhibirem, e apresentarem nelle as suas Cartas, requerendo se lhes mandasse continuar

vista dos autos, em que são constituídos Procuradores, como depozeraõ todos os seus Escrivães, e ainda algum desta Casa mais antigo de conhecida verdade, e experiencia, sendo chamados a esta Mesa, cuja asserção faz legal prova, e qualifica o dito Eftilo, não só para interpretar a Lei, mas tambem para a revogar: e que reassumindo, ou removendo os Senhores Regedores as ditas Portariãs aos Bachareis concedidas, não era visto prohibir-lhes mais que o procurar na Casa da Supplicação, por ser sómente o para que os capacitava, e o exercicio, que lhes permittiaõ; e porque não viesse mais a controverter-se semelhante materia, se mandou tomar este Assento, que todos com o dito Senhor assignáraõ. Lisboa 27 de Novembro de 1711.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 45. vers.

CLXVIII.

Que ao Secretario da Mesa do Desembargo do Paço da repartição das Justiças, se paguem as mesmas propinas, que se costumão dar aos Desembargadores da Casa.

A Ssentou o Illustrissimo Senhor Bispo Governador desta Relação, das Justiças, e Armas desta Cidade, e seu distrito deferindo juntamente á petição de Francisco Galvão Secretario das Justiças, e da Mesa do Desembargo do Paço, em que pede as propinas ordinarias na forma que qualquer Ministro Desembargador da Casa leva na folha, a qual manda Sua Magestade que Deos guarde, por Carta do Secretario de Estado, que no fim deste Assento será trasladada com sua petição, lhe defira como lhe parecer Justiça, que visto constar da Certidão junta que na Casa da Supplicação, leva na folha igual propina a qualquer Desembargador da Casa, e conforme as Reaes Ordens do dito Senhor se deve regular, e conformar esta com aquella, como na mesma materia de propinas se assentou no Assento a fol. 14 vers., e outro fim se entendeu, que os vinte e dous mil reis, que o dito Secretario leva todos os annos das Despezas, são de propina, que nesse tem-

po.

po seria igual ás dos Ministros, pois do mesmo Assento se vê, que naquelle tempo levavaõ os Ministros vinte e seis mil reis sómente, aos quaes os Governadores foraõ aumentando, pela faculdade que tem, até a quantia de cento e vinte mil reis que hoje cobraõ, e constar da Certidaõ das folhas desta Casa, que o dito Secretario leva as propinas extraordinarias, e naõ ha maior razaõ, entre humas, e outras, que já Sua Magestade pelo Alvará a fol. 15 do livro da Esphera manda pagar. Pelo que o Escrivaõ das folhas da Casa lance ao supplicante nas folhas das propinas ordinarias, com addiçaõ igual a qualquer Ministro, e naõ levará os vinte e dous mil reis, que levava até o presente, e assim se cumprirá este Assento, que por mim Martim Affonço Barreto, Guarda mór desta Relaçãõ, mandou fazer o Illustrissimo Senhor Bispo Governador, que assignou, aos 7 de Janeiro de 1712. e Eu Martim Affonço Barreto Guarda mór desta Relaçãõ o subescrevi. O
Bispo Governador.

Liv. dos Assentos da Relaçãõ do Porto, fol. 61. vers.

CLXIX.

Carta do Secretario de Estado, em que Sua Magestade Ordena ao Illustrissimo Senhor Bispo Governador desta Relaçãõ, que desira á petiçaõ de Francisco Galvaõ, o que o dito Senhor executou pelo meio do Assento supra.

Sua Magestade he Servido, que vendo V. Illustrissima a petiçaõ inclusa de Francisco Galvaõ, em que pertende que nessa Relaçãõ se lhe dem propinas como nesta; lhe desira como parecer Justica. Deos Goarde a V. Illustrissima. Lisboa a 19 de Dezembro de 1711. Diogo de Mendonça Corte Real. Senhor Bispo Governador do Porto.

Copia

CLXIX.

Ord. Liv. 1. Tit. 38.

*Declaração do Assento de 9 de Outubro de 1710 feito
sobre a repartição dos Bairros.*

A Os 4 dias do mez de Fevereiro de 1713. annos
na Mesa grande desta Relação em presença do
Excellentissimo Senhor Dom Thomás de Almeida e
Noronha, Bispo deste Bispaço, e Governador desta
Rela-

Cópia da Petição de Francisco Galvão, Secretario das Justiças.

D Iz Francisco Galvão, que pelo seu Officio de Escrivão da Camara de Sua Magestade, e do Despacho da Mesa do Desembargo do Paço na repartição das Justiças, lhes pertencem as propinas ordinarias, e extraordinarias das Relações do Reino, assim como se dão aos Desembargadores dellas, como consta do seu Alvará a fol. e sempre, havendo despezas, foraõ pagos seus antecessores, como elle supplicante o tem sido até o presente algumas vezes, e na Casa da Supplicação se lhe tem pago com a mesma igualdade humas, e outras propinas como consta a fol. 4, em cuja observancia cobrou as propinas do auto da fé, e ferias, como consta a fol. 5. mostrando-se pelo referido a posse antiquissima de pertencerem ao dito Officio as propinas ordinarias, e extraordinarias nas Relações com igualdade aos Ministros dellas; e porque aos Officiaes da Relação interessados os Senhores Governadores as tem acrescentado, não he justo que o Supplicante não interesse na dita maioria, como com effeito tem cobrado em alguns annos com mandados de fóra, o que não pôde justificar porque dos Livros consta a quantia que somão as despezas das ditas propinas por inteiro; e porque de presente o Thesourero das despezas duvida pagar ao Supplicante as propinas, que pelo seu Officio lhe pertencem, e constar do seu Alvará, de que está de posse, como consta das Certidões juntas. Pede a V. Magestade seja Servido mandar ao Bispo Governador do Porto, que vendo os documentos juntos, defira ao Supplicante como parecer Justiça, por pertencer a elle a decisaõ de semelhantes duvidas. E R. M.

Relaçãõ, ahi deferindo-se á petição, que fizeraõ os
 Escrivães do geral desta Cidade, pedindo se refor-
 1713 masse o Assento, que nesta Relaçãõ se fez em os 9
 do mez de Outubro de 1710. sobre a repartiçãõ dos
 Bairros, se acordou pela maior parte dos Desembargadores,
 abaixo assignados, que visto a mente de Sua Magestade,
 que Deos guarde, fer só commetter aos Corregedores do
 Crime o criminal desta Cidade, que na sua Resoluçãõ se
 naõ comprehendiaõ as Freguezias de Villa-Nova, e Maçarellos,
 por naõ serem ja suburbios desta Cidade as ditas Freguezias;
 e que aos Escrivães do geral pertencia o escrever nos
 livramentos dos culpados, cujas culpas lhes fossẽ
 formadas antes do dito Assento de 9 de Outubro;
 e por verdade se fez este Assento, que o dito Senhor
 assignou com os mais Desembargadores dia, mez, e anno,
ut supra. O Bispo. Figueiredo. Cardoso. Alvim. Ferreira. Carvalbo. Leite. Pinto de Mira. Andrade. Francez. Pinto. Carvalbo. Freitas. Vieira. Mascarenhas.

Liv. dos Assentos da Relaçãõ do Porto, fol. 63.

CLXX.

Ord. Liv. 1. Tit. 58. §. 25. Tit. 24. §. 4. Tit. 27.

Juizes e Escrivões não ficam certos pelos Mandados Avocatorios, mas sim pela Distribuição.

A Os 11 de Maio de 1713. na Mesa grande da Relação em presença do Senhor Antonio de Basto Pereira, Chancellérda mesma Casa, que tambem serve de Regedor das Justiças, se propôs a duvida, que havia entre os dous Corregedores do Crime da Corte actuaes, os Doutores Belchior da Cunha Brochado, e Manoel Lopes de Barros; porque, advocando estes humas culpas do Juizo inferior por seu mandado, dizia ser Juiz do livramento, e pertencer o processo ao mesmo Escrivão da sua vara, que tinha passado o dito Mandado, sem embargo de que o Libello se distribuísse a Escrivão de outra vara, por assim ser Estilo observado entre elles, o qual Estilo impugnava o Doutor Belchior da Cunha Brochado com o disposto na Ordenação do Liv. 1. Tit. 24. §. 4. e Tit. 27, em que se mandaõ distribuir todos os processos, e que nenhum Escrivão escreva em feito, que lhe não seja distribuido, senão for dependente de outro, que lhe pertença; e juntamente

Oo

oppu-

oppunha o contrario uso , que se observava no tempo
 passado , de que houve informações : o que tudo
 1713 ponderado pelos Desembargadores abaixo assigna-
 dos , se asentou uniformemente por todos , que os
 Mandados Avocatorios não fazião certeza de Juiz ,
 nem de Escrivão, senão a Distribuição na fôrma das
 referidas Ordenações , a que não podia obstar o Es-
 tilo allegado , ainda que mais antigo fosse ; maior-
 mente sendo moderno , se he que o ha. E para que
 não viesse outra vez em duvida , e sem alguma se
 guardassem as mesmas Ordenações , se escreveu este
 Assento , e assignáraõ com o dito Senhor Chancellér
 Regedor. Em Lisboa em 11. de Maio de 1713.
*Como Regedor Basto. Tavares. Galvão. Doutor Athai-
 de. Pereira. Doutor Coelbo. Mascarenbas. Menezes. Sa-
 coto. Doutor Carvalho. Bonicho. Soveral.*

Liv. 2. da Supplicação . fol. 46. vers.

CLXXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 7. §. 25.

Corregedores do Crime, e do Cível impedidos para inquirir por si testemunhas nos casos em que as Leis os obrigão, na falta de Julgadores nos Lugares em que se achão, commettaõ as inquirições a Enqueredores, e não aos Advogados.

A Os 7 dias do mez de Julho de 1714, em Mesa grande nesta Relação, e presente o Senhor Desembargador Estevaõ Ferraz de Campos, Chanceler desta Relação que serve de Governador, veio em duvida a intelligencia da Ordenação Liv. 1. Tit. 7. §. 25. se naquelles casos, em que os Corregedores do Crime devem perguntar por si as testemunhas, não havendo Juizes, a quem em seu lugar pela dita Lei as devem commetter as commetterão aos Enqueredores, ou se podem commetter esta deligencia a Advogados como algumas vezes de presente se tem praticado. Assentou-se pelos Ministros abaixo assignados, que os ditos Corregedores do Crime perguntem na fórmula da Lei por si as testemunhas, e tendo justo impedimento, as commettaõ a Enqueredores desta Relação, de quem tiverem melhor satisfação, e não aos Advogados, e que

o mesmo deve observar o Corregedor do Cível nos casos, em que por si deve perguntalas, por ser
 1714 assim mais congruente á disposição da Lei, e menos danozo ás partes, e á expedição das suas causas, de que se fez este Assento para não vir mair em duvida. Porto, era *ut supra*. Como Governador Ferraz. Carvalho. Pinto de Mira. Monteiro. Soares. Abreu.

Liv. da Esphera da Relação do Porto, fol. 63. vers.

CLXXII.

Decreto de 22 de Março de 1714.

O acrescentamento das assignaturas tem lugar nos Embargos, e Appellações posteriores á Lei, ainda que os Feitos tenham sido sentenciados antes della.

A Os 24 dias do mez de Julho do anno de 1714, em presença do Illustrissimo Senhor Dom Alvaro de Abranches, Bispo de Leiria, do Conselho de sua Magestade, que Deos guarde, e Regedor das Justiças: entrou em duvida, se a Lei, pela qual Sua Magestade, foi servido acrescentar as assignaturas, havia de ter lugar nos Embargos, e nas Appellações das execuções, que procederem de Feitos sentenciados no Senado antes da Lei mencionada, vindos e interpostos depois da Lei referida? E assentou-

tou-se pela maior parte dos votos, que as assignaturas dos taes Feitos, e de quaesquer outros, que vierem depois da dita Lei, se haviaõ de julgar por 1714 ella; porque eraõ por supervenientes comprehendidas na mesma disposiçaõ. E outro fim se determinou uniformemente, que o Ministro, que no fim de cada mez vai á Distribuiçaõ, conferisse os Livros della, com aquelles em que os Escrivães assentaõ os Feitos, e na fórma delles mandasse passar folhas a cada hum dos Desembargadores de Aggravos, e Juizes Relatores das outras cauzas: E para ficar esta materia decidida, e naõ ser outra vez questionada, se lançou aqui este Assento, que o dito Senhor Bispo Regedor assignou com os Desembargadores de Aggravos, que se achavaõ presentes. Lisboa 24 de Julho de 1714. O Regedor. Noronha. Menezes. Ataide. Galvaõ. Baena. Sardinha. Soveral. Doutor Freire. Doutor Carvalho. Tavares. Bonicho. Sacoto.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação, fol. 47.

CLXXIII.

*Que o lugar da Forca seja na Ribeira, para serem
mais publicos os castigos, e facil a sepultura
dos justicados.*

A Os 11 dias do mez de Agosto de 1714, em Mesa grande, na presença do Senhor Desembargador Estevão Ferrás de Campos, Chancellér desta Relação que nella serve de Governador, se propôs huma petição do Procurador e Irmãos da Mesa da Misericordia desta Cidade, em que pediaõ que a Forca, que está no sitio de Mija velhas, se mudasse para a Ribeira em Razaõ dos muitos inconvenientes que havia a hirem os padecentes ao dito sitio de Mija velhas, pella grande distancia que hia da Cadeia ao dito sitio, deixando por esta cauza de os acompanhar os irmãos, e ficando na Forca os cadaveres por muito tempo expostos aos comerem os Cães sem se lhes dar sepultura, pela mesma distancia, e inclemencia do tempo. E propondo-se o dito requerimento aos Desembargadores abaixo assignados, considerando que ainda para exemplo do povo era mais conveniente fazer-se nova Forca no sitio da Ribeira por ser mais publico, resolveraõ que no sitio da Ribeira se mandasse pela Camera fazer nova Forca,
com

com pilares de pedra mais alta para nella se justicarem os ladrões no sitio que parecer mais conveniente, e quando a queiraõ fazer triangular na forma ¹⁷¹⁴ que está na Corte, se escuzará haver outra na mesma Ribeira, e neste Caso se mandará pela Justiça pôr huma tabuleta, na qual se declare o delicto, porque se mandou fazer a execuçaõ do castigo, de que se fez este Assento. Porto, era *ut supra*. Como Governador Ferrás. Carvalbo. Alvares. Pinto de Mira. Pedgado. Soares. Monteiro. Ferreira. &c.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 64.

CLXXIV.

Ord. Liv. 5. Tit. 145.

Condenados em degredo não são ouvidos, sãõ presos na Cadea da Relação.

A Os 10 dias do mez de Novembro de 1714. na Mesa grande, em presença do Senhor Desembargador Estevaõ Ferrás de Campos, Chancellér desta Relação, que serve de Governador, se assentou pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados, que por quanto havia Estilo observado que os condenados em degredos, para os quaes na forma da Lei do Reino deviaõ os Reos hirem prezos, não

naõ eraõ ouvidos com embargos sem que estivessem presos nas Cadeias desta Relaçãõ, e sem embargo do dito Estilo, sendo louvavel e mais consentaneo ás disposições das mesmas Leis, algumas vezes se violava em notorio detrimento da Justiça, e punidade dos delitos, se determinou que daqui e m diante naõ fossem de nenhuma maneira ouvidos os ditos condenados nos degredos referidos sem constar que estaõ nas ditas Cadeas da Relaçãõ presos, de que se fez este Assento para que naõ venha mais em duvida, o qual assignaraõ. Porto era *ut supra*. Como Governador Ferrás. Doutor Cardozo. Zagalo. Figueiredo. Mascarenhas. Soares. Leite.

Liv. da Esphera da Relaçãõ do Porto, fol. 64. vers.

CLXXV.

Ord. Liv. 1. Tit. 8.

Despachadas na mesma Consulta as Correições do Cível, sem expressa revogaçãõ de antiguidade, feita na Carta de Mercê, deve o Desembargador mais antigo dos despachados occupar incontestavelmente a primeira Vara.

A Os 23 do mez de Dezembro do anno de 1715, em Mesa grande: na prelença do Senhor Antonio de Basto Pereira, do Conselho de Sua Magestade,

gestade, e seu Secretario, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor da mesma Casa, representou o Desembargador Francisco Dias do Amaral, que elle havia sido provido com o Desembargador Pedro de Almeida do Amaral nas duas Varas dos Corregedores do Civel da Corte, que vagaraõ pelos Doutores Gonçalo da Cunha Villas boas, e Francisco de Almeida e Britto, e que sendo elle mais antigo na Casa por haver tomado posse em 23 de Novembro de 1708, e o dito em 19 de Julho de 1710, como constava do Livro dos Assentos, e posses, e que assim por Direito, e Estilo inviolavelmente praticado nesta Casa, e por serem providos juntamente, não só tinha a preferencia, mas tambem a elleição de escolher a Vara mais antiga, e Escrivães della, qual se reputava a Vara, que havia sido do dito Doutor Gonçalo da Cunha Villasboas como era notorio, e que no Decreto de Sua Magestade, que Deos guarde, que viera a esta Casa deste Provimento, sem distincão alguma vinha elle Francisco Dias do Amaral em primeiro lugar: e sendo ouvido o dito Desembargador Pedro de Almeida do Amaral, por elle foi dito, que reconhecia a antiguidade do dito Desembargador Francisco Dias do Amaral, e que não tinha duvida a que em razão della preferisse; mas que offerencia a sua Carta, na qual expressamente se dizia, que Sua Magestade que Deos guarde, lhe havia feito mercê da Vara que

vagara pelo Desembargador Gonçalo da Cunha Villasboas, e que em virtude della havia tomado posse, e que na dita Vara devia ser conservado; e pelos Desembargadores de Aggravos abaixo assignados, vistos o Livro das posses, Decreto de Sua Magestade, e Carta offerecida pelo dito Desembargador Pedro de Almeida do Amaral, votando-se, se venceu pela maior parte, que sendo sem duvida a antiguidade do dito Francisco Dias do Amaral, e providos no mesmo tempo nas ditas duas Varas, sem differença, ou especificação, como se mostrava do dito Decreto, e que nelle vinha o dito Desembargador Francisco Dias do Amaral em primeiro lugar, na fórma da sua antiguidade, devia este não só preferir, mas ter a eleição da Vara mais antiga, qual era a que vagara pelo Desembargador Gonçalo da Cunha Villasboas, por ser assim conforme a Direito, e Estilo inviolavelmente observado nesta Casa sem embargo da expressão feita na Carta do dito Desembargador Pedro de Almeida do Amaral; assim porque se não podia entender da Soberana mente de Sua Magestade, quizesse derogar os Estilos inviolavelmente praticados nesta Casa, e disposições de Direito, e o adquirido ao Desembargador Francisco Dias do Amaral pela sua antiguidade, e ser esta interpretação conforme ao dito Decreto, que veio a esta Casa, em virtude do qual se passarão as Portarias, para se observarem as Cartas dos ditos

ditos Corregedores : E nem era crível huma tal contradicção entre o Decreto, e Carta, quando por outros está determinado, se não observem os que foram contrarios aos primeiros, sem especial derogação, e podia ser erro de quem lavrou a Carta, na consideração de que vagára primeiro a Vára do Desembargador Francisco de Almeida e Britto, sobre que logo se fizera Consulta, em virtude da qual, por já estar vaga a do Desembargador Gonçalo da Cunha Villas boas, sahiraõ ambas despachadas sem nova Consulta, e para que assim se observasse, e não viesse mais em duvida, se mandou escrever este Assento, que assignaraõ com o dito Senhor Chancellor Regedor.

Liv. 2. dos Assentos da Suppl. fol. 47. vers.

CLXXV.

Ord. Liv. 1. Tit. 5.

Precedencia entre Desembargadores despachados na mesma Consulta regula-se pela antiguidade da Casa, e não pela posse, não havendo mora prolongada, e culpavel. Vejaõ-se os num. XC. CXXXI.

E No mesmo dia, mez e anno, na mesma Mesa grande, em presença do mesmo Senhor Chancellor Antonio de Basto Pereira, que serve de Regedor

do r da mesma Casa; pedio o Desembargador Joaõ Guedes de Sá, se declarasse a sua antiguidade, a
1715 respeito do Desembargador Pedro de Almeida do Amaral; por quanto elle não só era mais antigo no serviço muitos annos, mas que na Relação, e Casa do Porto haviaõ tomado posse alguns primeiro, que o dito Desembargador Pedro de Almeida do Amaral, e que vindo ambos despachados na mesma Consulta da Casa do Porto para esta, por aquelle se achar nesta Corte, tomára posse em 19 de Julho do anno de 1710, e elle em 9 de Agosto do mesmo anno, por se achar na Casa do Porto, quando foi despachado, e que não havendo nelle dilação, ou móra culpavel, não devia aquella prioridade de 20 dias privalo da sua antiguidade, e que ainda que elle não tinha de presente controversia com o dito Desembargador Pedro de Almeida do Amaral, queria evitar o prejuizo, e dano, que lhe resultava de se entender, que o dito era mais antigo que elle, pois chegara a mui Soberano Tribunal esta intelligencia; e posto que por dous dos Desembargadores de Aggravos abaixo assignados se votou, que visto não haver controversia de presente, se não devia tratar desta materia, como se havia resoluto em semelhante duvida fol. 44 deste Livro; com tudo pelos mais Desembargadores dos Aggravos se assentou uniformemente, que sem embargo de não haver controversia de presente por ser ja presente o
pre-

prejuizo do Desembargador Joaõ Guedes de Sá, o que não havia no outro Assento fol.44, se devia deferir a declaração da sua antiguidade; e porque o dito ¹⁷¹⁵ Desembargador Pedro de Almeida do Amaral, sendo ouvido reconheceo a prioridade do dito na posse da Casa do Porto, e só allegava a sua nesta Casa: se assentou, que o dito Desembargador Joaõ Guedes de Sá era mais antigo; porque a prioridade da posse de 20 dias nesta Casa, não havendo mora culpavel, não podia prejudicar a antiguidade de annos adquirida na Casa do Porto, vindo ambos despachados para esta na mesma Consulta; porque da posse daquella Casa, em casos semelhantes, se devia contar a antiguidade como sempre se observou, e novamente estabeleceo Sua Magestade nos Ministros, que os dias passados despachou daquella, para esta Casa; e para que assim se observasse, e se evitassẽ duvidas, e as grandes controversias, que se haviaõ movido entre alguns Desembargadores desta Casa, se escreveo este Assento, que assignáraõ com o dito Senhor Chancellor Regedor. Lisboa 23 de Dezembro de 1715. *Como Regedor Basto. Doutor Freire. Doutor Carvalho. Tavares. Rego. Galvaõ. Quifel. Barbarino Pereira. Attaide. Botelho. Doutor Tinoco. Doutor Attaide. Barros. Doutor Abreu. Cardeal. Bonicho.*

Liv. 2. dos Assentos da Suppl. fol. 47. vers.

CLXXVII.

Ord. Liv. I. Tit. 37.

Controversia semelhante, e semelhantemente decidida.

A Os 4 dias do mez de Fevereiro de 1716 annos em Mesa Grande, em presença do Illustriſſimo Senhor D. Thomas de Almeida Bispo deste Bispado, Governador desta Relação, se assentou pela maior parte dos Desembargadores abaixo assignados na duvida que propôs o Desembargador Carlos de Azevedo Leite, Desembargador de Agravos, a fim de preferir ao Desembargador Joaõ Teixeira Loureiro, ambos proprietarios de Aggravos com o fundamento de que o Desembargador Joaõ Teixeira Loureiro deixara passar dois mezes depois de ter a mercê do dito Lugar, sem ter d'elle tomado posse, tomando-a o Desembargador Carlos de Azevedo Leite dentro delles, se assentou que preferencia a tinha o Desembargador Joaõ Teixeira Loureiro, tanto por ser mais antigo nesta Casa, como por ter servido nella de Desembargador de Agravos, no tempo da mercê que lhe fizeraõ, ao Desembargador Carlos de Azevedo, como finalmente porque os dous mezes das ferias não fazem mora culpavel, de que se fez este Assento que assignaraõ. Porto era

ut supra. Como Governador Bispo. Figueiredo. Cazado
Monteiro. Cardoso. Ferreira. Ribeiro.

Liv. dos Assentos. da Relação do Porto fol. 65.

CLXXVIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 48, pr.

Bachareis , penitenciados no Desembargo do Paço em mais tempo de frequencia na Universidade , não são admittidos outra vez a ler , sem cumprimento da penitencia.

EM 8 de Julho de 1716. na Mesa do Desembargo do Paço sendo presentes todos os Ministros della , se assentou por todos os votos , que os Bachareis , que forem penitenciados a hirem cursar mais tempo na Universidade de Coimbra , não ferião admittidos outra vez a ler , sem terem satisfeito a dita penitencia ; e para constar do referido , se mandou a Antonio Galvão de Castel-Branco , Escrivão do despacho da Mesa , fizeffe este Assento no Livro da Mesa , em que foraõ votos o Desembargador Luiz Guedes Carneiro ; Antonio de Beja de Noronha ; Antonio dos Santos de Oliveira ; Francisco Mendes Galvão ; Antonio Baracho Leal ; Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira ; Affonso Botelho Sotomayor ; Miguel Fernandes de Andrade

de, e Sebastião da Costa, todos do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço, 1716 de que fiz este Assento, dia mez, e anno, *ut supra*. Costa. Andrade. Botelho. Galvão. Oliveira. Noronha. Doutor Guedes.

Liv. 5 do Desembargo do Paço, fol. 203.

CLXXIX.

Feitos por tencionar de primeiro Juiz mudado para outra Casa devem sem preparo de novas Assignaturas ser tencionados pelo Desembargador provido na Casa vaga, semelhantemente como nos Feitos de segundo, e terceiro Juiz, sem embargo do Estilo, que manda fazer nova distribuição.

A Os 17 do mez de Novembro de 1716. na Mesa grande da Relação, em presença do Senhor Antonio de Basto Pereira, do Conselho de Sua Magestade, e seu Secretario, e Chanceller da Casa da Supplicação, servindo de Regedor della, se propôs, que se devia considerar o meio de se evitar o grande prejuizo, que sentiaõ as partes de se observar o Estilo, que se praticava na Mesa dos Aggravos, em se mandarem distribuir de novo os Feitos de primeiro Juiz, em que se não tinha tencionado,

dô, havendo mudança dos Desembargadores, que subiaõ para outras Casas, porque eraõ obrigadas as partes a preparar os Feitos com novas assignaturas; ¹⁷¹⁶ por se praticar na mesma Mesa outro Estilo de as vencerem os Desembargadores, que nos Feitos escrevessem qualquer despacho, e succedia haver Feitos, que se tinhaõ preparado com assignaturas por duas, e tres vezes, sem se chegarem a tencionar pelo primeiro Juiz, por cauza das continuas mudanças que havia, do que resultava ás partes grave prejuizo, e principalmente em tempo, que se achavaõ taõ acrescendadas as assignaturas, e era preciso prover de remedio. E por todos os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados uniformemente se assentou, que o mais congruente era derogar-se o Estilo de se mandarem distribuir de novo os Feitos, mas que todos ficassem na mesma Casa a que tinhaõ sido distribuidos; e fosse obrigado o Desembargador, que succedesse nella, despacha-los, sem nova assignatura, assim como deve despachar os outros Feitos de segundo, e terceiro, e seu antecessor não havia despachado; porque a mesma razãõ, que ha para se não considerar a Casa extinta a respeito dos Feitos, que nella se achãõ, e passaraõ por segundo, ou terceiro Juiz, procedia, para se não dizer extinta a respeito dos de primeiro; E paraque em nenhum tempo venha mais em duvida, se fez este Assento, que o dito Senhor Chancellor assignou, e

os mais Desembargadores. Lisboa a 17. de Novembro de 1716. Como Regedor Basto. Rego. Doutor Coelbo. Oliveira. Cardeal. Carvalho. Pereira. Galvaõ. Ataide. Barros. Doutor Abreu. Bonicho. Quifel. Barbarino. Doutor Freire.

Liv. 2. dos Assentos da Suppl. fol. 49.

CLXXX.

Ord. Liv. 1. Tit. 5.

Precedencia entre Desembargadores, Despachados do Porto para a Supplicação na mesma Consulta, regula-se pela antiguidade da Casa, não havendo na posse mora imputavel. Sendo a questão entre Ordinario, e Honorario veja-se o num. CXVIII.

A Os 18 do mez de Janeiro de 1718 na Mesa grande, em presença do Senhor Antonio de Basto Pereira, do Conselho de Sua Magestade, e Seu Secretario, e Chancellér da Casa da Supplicação servindo de Regedor della, se pôs a duvida, que se movia entre os DD. Bento Coelbo de Soufa, e Antonio Carneiro Tinoco, sobre qual delles havia de ter precedencia; porque sem embargo de constar, que ambos foraõ despachados na mesma Consulta

nos

nos lugares de Extravagantes, que occupaõ, e o Doutor Bento Coelho haver tomado posse em 26. de Janeiro de 1713, e ser muito posterior a do Doutor Antonio Carneiro, tomada em 9 de Março do mesmo anno, demorando-a sem justo, e legitimo impedimento, com tudo por parte do Doutor Antonio Carneiro Tinoco se requereo não era attendivel a prioridade da dita posse; porque elle devia conservar a antiguidade, e precedencia, que tinha na Relação do Porto, em lugar titular com exercicio nas ferias; e posto que fosse moroso em tomar a posse do lugar da Casa da Supplicação, na mesma mora havia incorrido o Doutor Bento Coelho, deixando passar mais de dous mezes, sem vir tomar posse do lugar em que fora provido, e se devia compenfar huma com outra mora, e regular-se a precedencia pela antiguidade da posse, que tinhaõ na Casa do Porto. E ouvidas as razões de hum e outro, pela maior parte dos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados se assentou, que não tinha lugar neste caso a compensação das moras; e pela que houvera da parte do Doutor Antonio Carneiro Tinoco, perdera a antiguidade do Porto, e se devia regular a precedencia pelas posses tomadas na Casa da Supplicação; e por ser anterior a do Doutor Bento Coelho de Soufa, o havia de preceder: e para não vir mais em duvida se fez este Assento, que o dito Senhor Chancellér assignou, e os mais Desembargadores,

gadores. Em Lisboa Oriental 18 de Janeiro de 1718.
 Como Regedor Basto. Rego. Doutor Ferreira. Tavares.
 1718 Cardeal. Oliveira. Alvares Pereira. Doutor Abreu. Qui-
 fel. Barberino. Galvão. Barros. Doutor Carvalho. Bo-
 nicho.

Liv. 2. dos Assentos fol. 49. vers.

CLXXXI.

Ord. Liv. 1. Tit. 6. §. 1. 13.

*Havendo nos Feitos civeis dous votos conformes em re-
 vogar, ainda que haja outros dous em confirmar, deve
 passar a causa a terceiro Juiz tanto nos Aggravos or-
 dinarios, como nas Appellações.*

A Os 17 dias do mez de Março de 1718, em
 Mesa grande, em presença do Senhor Desem-
 bargador Gaspar Cardozo de Carvalho, Desembar-
 gador de Aggravos mais antigo Corregedor do Cri-
 me da Corte, que nella faz as vezes de Governador,
 na duvida que se moveo, se a Ordenação do *Liv. 1.
 Tit. 6. §. 1.* que dispõe, que se dous Desembarga-
 dores de Aggravos concordarem em revogar as Sen-
 tenças dos Juizes, de que só cabe Aggravo Ordina-
 rio, que va o Feito a outro Desembargador, ainda
 que precedaõ outros dous em confirmar, se tam-
 bem

bem se deve praticar no caso do §. 13. da mesma Ordenação , que resolve, que tanto que dous Juizes forem conformes em confirmar, ou revogar 1718 as Sentenças dos Juizes, de que se appella, cabena quantia na Alçada dos ditos dous Juizes, se no caso que os primeiros dous Juizes estejaõ ambos conformes em revogar a Sentença appellada, e os dous que se seguem em confirmala; se no tal caso há de passar o Feito a quinto Juiz, assim como se tinha disposto no dito paragrafo primeiro, tanto por este ser o Estilo desta Casa, como porque se fazendo voto na Relação, a Sentença dos Juizes de quem se agrava ordinariamente, deve passar o Feito a quinto Juiz, no caso que os primeiros dous Juizes do Aggravo Ordinario estejaõ em vós de revogar, ainda que os dous que se seguirem estejaõ em voto de confirmar; com maior, e mais forçoza razão, se deve praticar a mesma disposição nas Sentenças de que se appella, á vista dos Juizes de que se appella não terem voz em Relação, como a tem as Sentenças dos Juizes de quem se agrava. E para que não venha mais em duvida, se fez este Assento. Porto era *ut supra*. Como Governador Cardozo. Leitaõ. Pereira. Preto. Azevedo. Silva. Cardozo. Rebello.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 65. vers.

CLXXXII.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 22.

*Providencia para arrecadação das condemnações applicadas
para as despezas da Relação.*

A Os 23 de Agosto de 1719, em Mesa grande, presidindo o Desembargador Gaspar Cardozo de Carvalho, em attenção á cõmua, e repetida queixa dos Ministros della, que se achavaõ sem a satisfacção das suas propinas, o que procedia notoriamente da má arrecadação das despezas, o que se verificou de hum recenseamento de contas requerido no principio do corrente mez pelo Tezoureiro dellas, que fazendo-se á vista do livro particular da sua receita, sómente constou ficar excedendo muito a despeza á sua receita, sendo que esta obrigação na forma da Lei e Estillo se deve fazer pelo livro capital da mesma Relação, pelo dos Depozitos, que passaõ á receita viva, depois de ouvidas as partes sem melhoramento pelo da referida receita, e processos dos condenados, averiguação que a mesma Lei recõmenda se execute ao entrar das ferias, ouvidos os Ministros que se acharem presentes: se venceo sem discrepancia de votos se nomeasse na forma do Estillo da Casa, dous Ministros para com toda

a exacção, e miudeza na forma da Lei: e a attendendo outro fim que o Desembargador Joaõ Teixeira Loureiro, pelas occupações de Juiz da Coroa, Juiz da Chancellaria, e Juiz do Cofre que simultanea, e actualmente exerce, poderia cuidar menos na dita arrecadação, e que para esta se devia no mear Ministro desembarassado, e intelligente, pela maioria dos votos abaixo assignado se assentou, que elle dito Desembargador presidente como tal devia fazer esta nomeação na forma da Ordenação, e para que assim conste, se fez este Assento que assignaraõ. Porto era *ut supra*. Como P. Cardozo. Azevedo. Mello. Macedo. Proença. Lima.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 67.

CLXXXIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 1. §. 18. Tit. 6. §. 6.

Dia do Regedor suspende sómente nas Férias a execução nos Juizos inferiores, restituído para este effeito o Estilo que tinha sido revogado pelo Assento num. CLIX.

A Os 18 dias do mez de Novembro de 1719, na Mesa grande da Relação, em presença do Senhor Antonio de Basto Pereira, do Conselho de Sua Magestade, seu Secretario, e Chanceller da Ca-
 ia

fa da Supplicação, servindo de Regedor das Justiças della, se considerou o quanto prejudicial era á
1719 boa administração da Justiça a observancia do Assento feito em 25 de Agosto de 1701, para que o dia do Regedor, posto por elle nas petições de agravo, obrigasse aos Juizes inferiores a suspender as execuções dos seus despachos; de que se tinha aggravado, até se ajuntar petição com Acordão da Relação na primeira Conferencia, e assim havia o dito Regedor obrar o mesmo effeito de suspender a execução dos despachos, que obrava o Acordão: e porque as partes calumniosamente se valem deste refugio, para impedir a execução dos despachos, e demorar as causas, como quotidianamente se experimentava, pelos Desembargadores de Aggravos abaixo assignados uniformemente se assentou, se derogasse o tal Assento, e sómente se observasse o Esti- lo antigo de suspender o dia do Regedor a execução dos despachos de que se tivesse aggravado no tempo das ferias, em que a Relação estava fechada, e impedido o recurso; mas que, fóra deste tempo, o dia do Regedor, posto nas petições, só servia para constar como foraõ offerecidas dentro dos dez dias, e se tomar conhecimento dellas; mas de nenhum modo para suspender a execução dos despachos, cujo effeito de necessidade obraõ os Acordãos, postos nas petições; porque com elles se avocaõ os proprios Autos á Relação; e não podem os
Jui-

Juizes inferiores proceder no curso das Causas, e dar á execucao os seus despachos, até se não decidir o agravo: e para que daqui em diante se pratique ¹⁷¹⁹ fômente o Estilo antigo, e se haja por derogado, e sem vigor algum o referido Assento, se fez este, que o dito Senhor Chancellor assignou, e os mais Desembargadores. Lisboa Oriental 18. de Novembro de 1719. Como Regedor Basto. Rego. Alvim. Almeida. Sá. Doutor Ferreira. Doutor Abreu. Doutor Carvalho. Tavares. Ataide. Pereira. Sardinha. Bonicho. Cardeal.

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação a fol. 50.

CLXXXIV.

Ord. Liv. 5. Tit. 117. §. 19. vers. *E posto que.* Tit. 124. §. 15. vers. *E partindo-se.* Tit. 136. §. 2. vers. *Porem quando.* Liv. 1. Tit. 65. §. 30.

Fulgadores nos Feitos Crimes condenaõ os Reos a seu arbitrio na emenda, e satisfacaõ dos offendidos, ainda que estes não accussem, nem requeiraõ; não tendo sido lançados da accusação por não comparecerem em tempo; á excepção do caso contheudo na Ord. Liv. 1. Tit. 65. §. 30.

A Os 22 dias do mez de Fevereiro de 1721, na Mesa grande da Relação, em presenca do Senhor Antonio do Básto Pereira, do Conselho de Sua

Rr

Magel-

Magestade, seu Secretario, Conselheiro de Sua Fazenda, Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, se disse, que por alguns dos Ministros da mesma Casa se praticava nos Feitos Crimes condenar os Reos na emenda e satisfação dos offendidos, ainda quando estes tinhaõ sido lancados das acusações, pelas não quererem seguir; fundando-se os taes Ministros na disposição, e generalidade da Ordenação do *Liv. 5. Tit. 137. §. 2.* no fim, versiculo: *Porem quando:* aonde se deixou no arbitrio dos Julgadores o poderem applicar as penas pecuniarias ás partes offendidas, posto que não acusássem, nem o requeressem, sendo que a dita Ordenação devia restringir-se e limittar-se contra os offendidos, que como reveis tivessem sido lançados de partes, na forma das Ordenações do mesmo *Liv. 5. Tit. 117. §. 19.* no versiculo. *E posto que.* e do *Tit. 124. §. 15.* no versiculo: *E sendo outra vez:* ficando somente exceptuado da limitação o cazo de que falla a Ordenação do *Liv. 1. Tit. 65. §. 30;* porque a mesma Lei o exceptuára, e porque assim se observasse, sem differentes intelligencias, era conveniente fazer-se Assento sobre esta materia; e pelos Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, vendo as referidas Ordenações, se assentou uniformemente, que nenhuma implicancia tinhaõ entre si; e que aos reveis verdadeiros, de que falláraõ os

Titu-

Titulos. 117. §. 19, e 124. §. 15 nos versiculos apontados, se não deviaõ applicar condemnações de emendas e fatisfação, estando nos termos dos mesmo §§. em 1721 que se limitou a Regra constituida no *Tit. 137. §. 2. versiculo: Porem quando: do proprio Liv. 5. e que só se sublimitáva a dita limitação no cazo do sobredito §. 30. Tit. 65. do Liv. 1. E para não vir mais em duvida a intelligencia das referidas Ordenações, e se observárem nesta conformidade, por todos se fez este Assento, que assignaraõ com o dito Senhor Chancellor. Em Lisboa Oriental a 22 de Fevereiro de 1721. Como Regedor Basto. Tavares. Doutor Carvalho. Doutor Abreu. Freitas. Ataide. Sardinha. Sá. Rego. Doutor Freire. Galvão. Alvim. Cardeal. Bonicho. Almeida.*

Liv. 2. da Supplicação, fol. 50. vers.

CLXXXV.

Ord. Liv. 5. Tit. 124 , e Tit. 129. §. 1.

Na Contrariedade de Feitos crimes processados perante o Procurador da Fazenda do Ultramar, e os Corregedores do Crime, não deve haver recebimento de Artigos convencidos nas Devaças.

A Os 20. dias do mez de Fevereiro de 1723. na Mesa grande da Relação, em presença do Senhor Antonio de Basto Pereira, do Conselho de Sua Magestade, seu Secretario, Conselheiro da sua Fazenda, e Chanceller da Casa da Supplicação, que serve de Regedor das Justiças, foi dito pelo Desembargador Jozé Váz de Carvalho, Procurador da Fazenda do Ultramar, que sendo antiquissimo Estilo, e mui conforme com as Leis do Reino que nas Contrariedades dos Feitos Crimes, pertencentes ao Juizo dos Feitos da Fazenda, e que devem despachar-se á vista das Devaças, se não admittaõ artigos, ou asserções convencidas pelas mesmas Devaças, como se pratica nas Cartas de Seguro, duvidavaõ alguns Ministros da observancia do dito Estilo, por o verem muitas vezes invertido, e alterado naquelle Juizo em que se não guardava com tanto rigor, como nos outros Crimes, e nas Cartas de

Segu-

Seguro, em que há Lei expressa para isso, e que seria conveniente assentar-se o que devia observar-se nesta materia; e ouvidos sobre ella os Desembar-¹⁷²³ gadores dos Aggravos abaixo assignados, se assentou, que a omissão, e negligencia de alguns dos Juizes de semelhantes Feitos não verem as Devassas, como deviaõ ver, para o recebimento das Contrariedades, poderia ser a causa da relaxação do Estilo referido, o qual inviolavelmente se devia guardar, tanto na dita Mesa, como nas do Crime, por ser conforme com as Leis do Reino, e do contrario se dar occasião a sobornos, e falsidades de Testemunhas, ficando ociosa a cautela, com que se dispoz, que se deferisse ás Contrariedades á vista das Devassas, o que era escusado, se ellas houvessem de receber-se indistintamente, e contra o provado nas mesmas Devassas: e para não vir mais em duvida esta materia, se fez este Assento, que assignaraõ com o dito Senhor Chancellor. Em Lisboa Oriental a 20 de Fevereiro de 1723. *Como Regedor Basto. Tavares. Cardeal. Sardinha. Rego. Almeida. Bonicho. Alvim. Doutor Abreu. Cabral. Mello.*

Liv. 2. dos Assentos da Casa da Supplicação, fol. 52.

CLXXXVI.

Ord. Liv. 1. Tit. 48. §. 1.

Para serem examinados os Advogados do numero da Relação do Porto, á semelhança dos da Casa da Supplicação.

A Os 27 dias do mez de Abril de 1723. estando na Mesa grande, com os Ministros abaixo assignados, o Senhor Desembargador Francisco Luiz da Cunha de Ataíde, Chanceller e Governador desta Relação, foi proposto, que ainda que pela Ordenação do Reino *Liv. 1. Tit. 48. §. 1.* se não determine, que nesta Casa haja numero certo de Procuradores, e os que nella houverem de procurar não fação o exame, que se pratica com os da Casa da Supplicação por disposição da mesma Lei no §. 1.; com tudo, que pelo Alvará de Sua Magestade de 16 de Junho de 1651 registado a fol. 153. do Livro da Esphera, foi o dito Senhor servido, por justos motivos que lhe foraõ presentes, decretar, que nesta Casa houvessem 16, até 20 Letrados do numero, sendo nomeados pelos Ministros della, os quaes hiriaõ fazendo os provimentos dos lugares que fossẽm vagando, precedendo a exame na fórma estabelecida pela dita Ordenação a respeito dos Advogados,

gados da Casa da Supplicação: o qual Alvará tivera observancia, nomeando-se na conformidade delle vinte Advogados, sem a apontada circumstancia do 1723 exame, como se verificava do mesmo Livro a fol. 152 vers: e depois se procedera a nova nomeação por falta de providos, como constava do Assento 152 deste a fol. 37: e que, como se tinhaõ espaçado muitos annos, nos quaes se não praticara o disposto no sobredito Alvará, era conveniente não só ao servisso de Sua Magestade, mas á boa administração da Justiça, e bem commum das partes, que se observasse a disposição delle, nomeando-se para esse effeito, vinte Advogados dos da melhor nota desta Cidade. E se assentou por todos se praticasse o referido Alvará na fôrma que já se observou, e procedendo-se á dita nomeação por votos de todos os Ministros, que ao presente se achavaõ na Casa, se fez eleição dos seguintes. *Manoel dos Santos, Antonio Quaresma de Carvalho, Mathias de Carvalho, Diogo dos Santos de Mesquita, Antonio Pereira da Silva, João Carvalho de Araujo, Felix Moreiru de Britto, Manoel Freire da Silva, João Carvalho da Silva, Domingos de Affonsca, Antonio Freire Leão, Francisco Xavier de Faria, Domingos Ferreira de Aguiar, João Peres Leal, Manoel Telo da Veiga, Domingos da Silva Castro, Pedro Rodrigues de Carvalho, Antonio de Figueiredo da Silva, Pascoal Ferreira de Veras, Manoel Francisco de Miranda, Antonio Pacheco Pereira.* E para a todo o tempo conf-
tar

tar o referido, se fez este Assento, que todos assignaraõ. Porto dia, e era *ut supra*. Como Governador
 1723 *Ataide. Bonicho. Pinna. Silva. Mendonça. Amorim. Aguiar. Miranda. Preto. Pereira Torres. Correia. Mello.*

Liv. dos Assentos da Relaçã do Porto, fol. 69.

CLXXXVII.

Ord. Liv. 1. Tit. 5. §. 5.

A Relaçã não resolve as contestações, que excedem as suas forças, porem deve dar conta a Sua Magestade.

A Os 14 dias do mez de Dezembro de 1724, em Mesa grande, em presença do Senhor Chancel-ler Governador Francisco Luiz da Cunha e Attaide, appareceo o Desembargador Diogo da Fonseca Pinto, e requerendo que havendo sido provido na serventia de hum Lugar de Aggravos, que estava vago, pelo Desembargador Domingos Marques Cardozo, que servia de Governador, e vindo depois o Desembargador Joaõ Teixeira Loureiro, como Governador que ficava sendo, proveo no mesmo Lugar ao Desembargador Luiz Machado de Barros, expulsando ao Supplicante da serventia, em que legitimamente estava de posse, pelo que requeria ser restituído a ella, e
 sen-

sendo juntos na dita Mesa todos os Ministros que se achavaõ presentes, e estando tambem os que fizeraõ os referidos provimentos, e sendo ouvido o dito pro- 1724
 vido segundo Luiz Machado de Barros, se assen-
 tou pela maior parte dos votos, que a decisaõ desta
 materia naõ tocava a esta Mesa, por naõ ser de
 Assento, antes contenciosa, e grave, e que podiaõ
 as partes recorrer a Sua Magestade, de que se fez
 este Assento. Porto era *ut supra*. Como Regedor Atai-
 de. Botelho. Amorim. Doutor Ferreira. Doutor Perei-
 ra. Bonicho. Miranda. Mello. Preto. Silva.

Liv. dos Assentos da Relação do Porto, fol. 72.

CLXXXVIII.

Ord. Liv. 1. Tit. 5.

*Decisaõ de Antiquidade de Desembargadores da Casa da
 Supplicação, para ser regulado o provimento de Ag-
 gravos, das Correições do Civel, e do Juiz dos Contos.*

A Os 12 dias do mez de Maio de 1725, na Me-
 sa grande da Relação, pelo Senhor Antonio de
 Basto Pereira, do Conselho de Sua Magestade, seu
 Secretario, Conselheiro da sua fazenda, e Chan-
 celler da Casa da Supplicação, que serve de Rege-
 dor das Justiças, foi dita perante os Desembarga-
 dores dos Aggravos abaixo assignados, que tendo-se

feito Consulta de oito Lugares de Aggravos, e dos
das Varas do Corregedor do Civel da Corte, e ef-
1724 tando ainda por decidir as duvidas, que havia so-
bre a antiguidade dos Oppositores, fora Sua Ma-
gestade, que Deos Guarde, servido ordenar-lhe por
Avizo do Secretario de Estado de 27 de Abril pro-
ximo, se resolvesse esta disputa, assim para o pro-
vimento dos ditos Lugares, Como para o de Juiz dos
Contos, e que como esta decisaõ pertencia á Mesa
de Aggravos, deviaõ os Desembargadores della dar
seus votos sobre a referida contenda, ouvidos os fun-
damentos dos Oppositores, que sendo á mesma Mesa
chamados, e dando *in vóce*, e por escrito as razões em
que se firmávaõ, para as preferencias, que pertendi-
aõ, se achou, consistia a sua differença na diver-
sidade dos principios a que recorriaõ, para a com-
putação da antiguidade, pertendendo o Desembar-
gador Luiz Leite de Faria ser mais antigo, por ter
primeiro tomado posse do Lugar da Relação do Por-
to, e o Desembargador Sebastião Gomes, pela an-
tiguidade do Serviço, e os mais Ministros, que
abaixo se mencionaõ, pela preferencia das Mercês.
E nesta controversia pareceo uniformemente, que
como os Desembargadores, entre os quaes se moviaõ
as duvidas consideradas, tivessem sido despachados
para a Casa da Supplicação em a mesma Consulta,
e para a do Porto fossem mandados hir juntamente,
por se lhes darem suas Cartas em o mesmo tempo,
e

e haverem vagado em aquella Relação em o mesmo dia os Lugares, em que se effectuáraõ as suas mercês, não tinha lugar a precedencia da pòsse pela maior pressa com que o dito Desembargador Luiz Leite de Faria a tomou, e sem mora dos mais, que successivamente as foraõ tomando, e que neste cazo tinha lugar, pela identidade de razaõ, o que o Senhor Rei Dom Sebastiaõ tinha resolvido em a Sua Carta de 4 de Dezembro de 1575, que inviolavelmente até ao presente se observa; pois do contrario se seguiria o precisarem os Ministros, de tomar precipitada, e menos seriamente a posse dos ditos Lugares. E que na mesma fórma se não podia regular a antiguidade pela do serviço, sendo as mercês feitas em diversos tempos, e annos, e todas as que se seguiraõ ás primeiras duas, com a clausula de que não prejudicariaõ ás antecedentes, assentando assim, que a antiguidade se devia só regular pela das ditas mercês, e tempo em que se verificáraõ as condições com que foraõ feitas, e segundo esta computação se declarou que depois do Desembargador Bento Coelho de Souza, e Manoel de Oliveira da Cunha e Silva, cuja preferencia não podia por notoria entrar em duvida, se devia haver por mais antigo o Desembargador Manoel Pinto de Mira por ter mercê de 26 de Setembro de 1710, e que a este se seguia o Desembargador Manoel de Freitas Soares, que verificou a sua em 13 de No-

vembro do dito anno, e logo o Desembargador Luiz da Franca Pimentel, que em Dezembro do mes-
mo ¹⁷²⁴ satisfez a condiçãõ, com que se lhe deo o Lugar da Relaçãõ do Porto, tocando o immediato ao Desembargador Sebastiaõ Gomes Leitaõ, por ser despachado em 9 de Janeiro de 1711, e porque em 3 de Agosto do dito anno purificara o Desembargador Pedro de Mello de Alvim com a residencia, que deu, a condiçãõ da sua mercê, se seguia ao sobredito, tendo o penultimo Lugar o Desembargador Rodrigo de Oliveira Zagallo, por virtude do seu Decreto de 19 do Novembro de 1711, e o ultimo o Desembargador Luiz Leite de Faria, por não chegar a cumprir a condiçãõ potestativa com que fora despachado, fenaõ em o anno de 1711. E sendo tambem ouvidos os Desembargadores Antonio de Macedo Velho, e Manoel de Azevedo Soares, e André Leitaõ de Mello, que suposto que mais modernos na Casa da Supplicação, que os sobreditos, são tambem Oppositores aos Lugares referidos, sobre a razãõ com que os ultimos dous pertendiaõ preferir ao primeiro, allegando serem mais antigos que elle na Relaçãõ da Bahia, e se lhes haver adiantado, por vir mais cedo para o Reino, o que elles não poderaõ fazer pelos ter Sua Magestade mandado á Alçada do Rio de Janeiro, cujo impedimento, e prejuizo, que delle se lhes seguia, fora o mesmo Senhor servido ressalvar-lhe por sua Real Resoluçãõ

lução de 12 de Dezembro de 1714 : Se affentou com a mesma uniformidade , que este Decreto se não extendia a conservação de outra alguma antiguidade mais , que a da Relação do Porto , por não ser certo , e infallivel , que o mais antigo nesta Casa houvesse de vir primeiro para a da Supplicação , e que sendo provido primeiro para ella o Desembargador Antonio de Macedo Velho , devia ser reputado por mais antigo na mesma , e depois o Desembargador Manoel de Azevedo Soares , tendo o ultimo Lugar o Desembargador André Leitaõ de Mello , que confessou ser mais moderno , que o dito Desembargador Manoel de Azevedo Soares , reconhecendo todos tres , preferirem-lhe os Desembargadores José Soares de Azevedo , e Jeronymo da Costa de Almeida , por serem primeiro que elles promovidos para a Casa da Supplicação , e seguirem-se logo aos primeiros Ministros , que fica dito pertencem os Lugares de Aggravos : E para a todo o tempo constar de como se julgáraõ , e decidiraõ as contendas referidas , e se não poder mover sobre as ditas antiguidades duvida , se fez este Assento , que assignaraõ com o dito Senhor Chanceller. Em Lisboa Oriental 12 de Maio de 1725. *Como Regedor Basto. Vaz de Carvalho. Alvares Pereira. Rego. Cardeal. Almeida. Oliveira. Brochado. Tavares. Doutor Freire.*

Liv. 2. dos Assentos da Supplicação , fol. 52. vers.

CLXXXIX.

Acompanhamento dos Reos ao lugar da execução por novas ruas, aétualmente das mais publicas da Cidade, para promover hum dos fins da pena ultima, o exemplo publico.

A Os 14 dias do mez de Junho de 1725, em Mesa Grande desta Relação na presença do Senhor Francisco Luiz da Cunha de Attaide, Chanceler della, que serve de Governador, propôs o Corregedor do Crime Joze Ignacio de Arouche, que havia grandes inconvenientes, em que os padecentes, e Reos, que eraõ condenados á pena de forca, que a Irmandade da Misericórdia, e Ministros que os acompanhaõ até o lugar destinado para se fazer execução nos ditos Reos, fossẽ pelas ruas por onde antigamente costumavaõ hir, e ser mais conveniente, se mudasse o tal acompanhamento, pelas ruas mais publicas desta Cidade por quanto, como o fossẽ antigamente as ruas por onde eraõ levados os padecentes, no tempo presente ha hoie outras, que se tem feito mais publicas, pela occorrença do tempo, e opulencia a que tem chegado esta Cidade, pelas quaes he mais conveniente, assim pela comodidade, como pelo exemplo publico, que he o principal fim de semelhantes execuções, sejaõ conduzidos

dos os sobreditos padecentes ao lugar do patibulo : e assim se affentou por todos os Ministros abaixo assignados , que foffem levados da Cadea publica , pela 1725 Rua da Ferraria de cima abaixo , como sempre se ufou , e da hi á Ponte de Saõ Domingos , donde tomarão pelas Cangostas á Rua nova , e desta pela porta da Alfandega á Ribeira , ao lugar do patibulo , e para a todo o tempo constar o referido , se fez este Affento. Porto era *ut supra*. Governador Attaide. Bonicho. Doutor Ferreira. Doutor Machado. Botelho. Silva. Doutor Pereira. Amorim. Pinto. Mello. Preto. &c.

Liv. dos Affentos da Relação do Porto , fol. 73.

CLXXX.

Ord: Liv. 1. Tit, 7.

Que os Juizes do distrito da Relação executem sem contração os mandados dos Corregedores do Crime , nos quaes os mesmos Corregedores dirão : Faço saber , e não Mandó a vós.

A Os 12. dias do mez de Fevereiro de 1726. em a Mesa grande da Relação , pelo Senhor Antonio de Basto Pereira , do Conselho de Sua Magestade , e seu Secretario , e Conselheiro de sua Fazenda , que serve de Regedor , foi dito aos Desembargado-

gadores de Aggravos, abaixo assignados, que havendo o Desembargador João Marques Bacalhao, 1726 que se acha fervendo o Lugar de Corregedor do Crime da Corte, condenado por hum Acordão com os Juizes, que nelle foraõ Adjuntos, ao Bacharel Lucas de Miranda Ferreira, Juiz de Fóra da Villa de Palmella, em cincoenta cruzados para as despesas da Relaçãõ, mandando-o vir a ella tambem emprazado pela renitencia, que tivera em cumprir hum Mandado, que lhe tinha passado; recorreu o dito Juiz de Fóra com huma petição a Sua Magestade, em que se queixava deste procedimento, e dava as razões, porque se devia reputar por menos justificado, sendo o fundamento de todas, o querer persuadir, que a subordinaçãõ, que os Juizes de Fóra, que se achaõ dentro em cinco leguas da Corte, tem aos Corregedores della, se naõ extende a poderem-nos mandar por Mandado; nem os escusa de que com elles observem a civilidade de lhes passarem Precatorios, como praticaõ com os mais Ministros, que servem fóra do dito districto: concluindo o seu requerimento com o de que esta materia se mandasse ver na dita Mesa, para se determinar o que pareceffe mais justo; e porque o dito Senhor se servia ordenalo assim por Avizo do Secretario de Estado Diogo de Mendonça Corte-Real de 5 do presente mez, se devia em seu cumprimento resolver a duvida proposta, removendo-se outro-sim o dano,

dano , que de semelhantes resulta á recta administração da Justiça. E vendo-se os Autos, e Mandado, que ao Juiz de Fóra se passou , e procedimento , que 1726 contra elle se teve , examinando-se tambem assim o Estilo da Corte , que antigamente se observou , como o que mais modernamente se pratica , e ouvindo-se ao Doutor João Marques Bacalhão , que serve de Corregedor do Crime da Corte , pareceo uniformemente aos ditos Desembargadores de Aggravos , que os Juizes de Fóra , que se achão dentro das cinco leguas , devem inviolavelmente , e sem contradição alguma dar cumprimento aos Mandados , que os Corregedores da Corte , seus superiores , lhes passarem , como sempre se costumou fazer , sem que nisto houvesse mais alteração , que achar-se moderada de presente pelas atenções mais urbanas , de que se usa (e são devidas aos Ministros , que têm a honra de servir a Sua Magestade , e se achão habilitados para maiores empregos) aquella severidade , e imperio , com que os ditos Mandados antigamente se expediaõ ; e que com attenção a não ser , o que ao Juiz de Fóra de Palmella se passou , totalmente distituido da ja antiquada dureza , usando-se nelle das palavras : *Mando* : e não das indifferentes de *Faço Jaber* : e de outras semelhantes , com que , sem se diminuir a jurisdicção dos Corregedores da Corte , suaviza a maior politica dos tempos presentes a aspereza dos passados : e havendo-